
VADE MECUM EDUCACIONAL

**ATIVIDADE FIM
ENSINO NOS
INSTITUTOS
FEDERAIS**

**LUCIANO OLIVEIRA AZEVEDO NEVES
DANIEL NASCIMENTO-E-SILVA**

**MANAUS - AM
2019**

VADE MECUM EDUCACIONAL

ATIVIDADE FIM
ENSINO NOS
INSTITUTOS
FEDERAIS

LUCIANO OLIVEIRA AZEVEDO NEVES
DANIEL NASCIMENTO-E-SILVA

MANAUS - AM
2019

Autores:

Luciano Oliveira Azevedo Neves
Daniel Nascimento e Silva

Capa:

Adaptação de modelo disponível no aplicativo Canvas

Diagramação:

Luciano Oliveira Azevedo Neves



O trabalho " Vade mecum educacional:
atividade fim ensino nos Institutos
Federais" de Luciano Oliveira Azevedo
Neves e Daniel Nascimento e Silva
está licenciado com uma Licença
Creative Commons - Atribuição 4.0
Internacional.
Baseado no trabalho disponível em
[https://vademecum-
digital0.webnode.com/contato/](https://vademecum-digital0.webnode.com/contato/).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N518v Neves, Luciano Oliveira Azevedo.
Vade Mecum educacional: atividade fim ensino nos Institutos Federais. /
Luciano Oliveira Azevedo Neves, Daniel Nascimento e Silva. – Manaus, 2019.
131 p. : il. color.

Produto Educacional oriundo da Dissertação – Criação de um Vade Mecum educacional da atividade fim ensino dos Institutos Federais. (Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica). – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, *Campus* Manaus Centro, 2019.

1. Educação profissional e Tecnológica. 2. Ensino – atividade fim. 3. Ensino - legislação. I. Silva, Daniel Nascimento. II. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas III. Título.

CDD 378.013

Elaborada por Márcia Auzier CRB 597/11

DESCRIÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Origem do produto: Trabalho de Dissertação “Criação de um Vade Mecum educacional da atividade fim ensino dos Institutos Federais”.

Área de conhecimento: Ensino.

Público-alvo: Gestores, Professores e Alunos da Educação Profissional e Tecnológica.

Categoria deste produto: Manual de Consulta para gestores, professores e alunos da Educação Profissional e Tecnológica.

Finalidade: Contribuir com o ensino por meio do conhecimento da legislação referente a esse assunto no âmbito da Educação Profissional e Tecnológica.

Estruturação do produto: Está organizado em três unidades: a primeira unidade apresenta como o ensino é visto na Constituição Federal; a segunda, trata do ensino consoante as legislações federais vigentes, e a terceira, apresenta o ensino de acordo com a legislação interna do IFAM.

Registro do produto/ano: Biblioteca Paulo Sarmento do IFAM – Campus Manaus Centro, 2020.

Avaliação do produto: 11 (onze) professores, sendo que 3 (três) compuseram a comissão examinadora de Defesa da Dissertação.

Disponibilidade: Irrestrita, preservando-se os direitos autorais bem como a proibição do uso comercial do produto.

Divulgação: Em formato digital.

Instituições envolvidas: Instituto Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas

Url: <http://www2.ifam.edu.br/profept/programa/dissertacoes-e-produtos-educacionais>

Idioma: Português

Cidade: Manaus

País: Brasil

RESUMO

Os Institutos Federais de Educação (IFs) possuem caráter público, o que significa que são regidos por legislações gerais e específicas. As leis muitas vezes são de difícil entendimento por parte dos atores da educação, como docentes, técnicos e gestores. E com um agravante: estão dispersas, dificultando ainda mais o conhecimento e seu manuseio para fundamentar muitas ações e decisões educacionais. Neste sentido, este estudo teve como finalidade criar o Vade Mecum Educacional, que é a compilação e detalhamento de todas as leis nacionais relativas às atividades de ensino, com ênfase especial sobre as desenvolvidas pelos IFs. Utilizou o método científico-tecnológico, que se caracteriza pela geração das questões norteadoras, seguidas pela coleta e organização das leis, etapas que configuram a parte científica do método; em seguida as leis foram modeladas em torno de um protótipo de Vade Mecum, cuja funcionalidade e eficácia foram testadas com avaliações de profissionais da área de ensino do Instituto Federal do Amazonas (IFAM), e as recomendações de aperfeiçoamento foram realizadas e submetidas a nova avaliação, configurando o produto final testado e aprovado. O produto final é composto de um índice cronológico da legislação sobre o ensino, uma lista de abreviaturas e siglas, 49 dispositivos constitucionais, 9 leis ordinárias, uma resolução normativa do IFAM, um glossário técnico e um índice alfabético e remissivo da legislação. A conclusão mostra que o uso do produto nas atividades de ensino dos IFs dará mais segurança técnica e jurídica tanto no seu planejamento e execução quanto no processo decisório gerencial. A contribuição deste estudo para a área da educação profissional e tecnológico é o de garantir um suporte jurídico confiável e atualizado para que os profissionais possam desenvolver suas atividades com segurança e sem temeridade.

PALAVRAS-CHAVES: Legislação do ensino. Educação Profissional e Tecnológica. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ABSTRACT

Federal Institutes of Education (FIs) have a public character, which means that they are governed by general and specific legislation. Laws are often difficult to understand by education actors, such as teachers, technicians and managers. And with an aggravating factor: they are dispersed, making knowledge and handling even more difficult to support many educational actions and decisions. In this sense, this study aimed to create the Vade Mecum Educacional, which is the compilation and detailing of all national laws regarding teaching activities, with special emphasis on those developed by the FIs. He used the scientific-technological method, which is characterized by the generation of guiding questions, followed by the collection and organization of laws, stages that configure the scientific part of the method; then the laws were modeled around a Vade Mecum prototype, whose functionality and effectiveness were tested with evaluations by professionals from the teaching area of the Federal Institute of Amazonas (IFAM), and recommendations for improvement were made and submitted to a new evaluation. , configuring the tested and approved final product. The final product consists of a chronological index of the legislation on education, a list of abbreviations and acronyms, 49 constitutional provisions, 9 ordinary laws, an IFAM normative resolution, a technical glossary and an alphabetical and remissive index of the legislation. The conclusion shows that the use of the product in the teaching activities of the FIs will provide more technical and legal security both in its planning and execution and in the managerial decision-making process. The contribution of this study to the area of professional and technological education is to guarantee a reliable and updated legal support so that professionals can develop their activities safely and without temerity.

KEYWORDS: Education legislation. Professional and Technological Education. Amazonas Federal Institute of Education, Science and Technology.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
1 ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO	13
2 ABREVIATURAS E SIGLAS	15
3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	16
4 LEI Nº 13.146, DE 6/07/2015	26
5 LEI Nº 13.005, DE 25/06/2014	29
6 LEI Nº11.892, DE 29/12/2008	31
7 LEI Nº 11.788, DE 25/09/2008	34
8 LEI Nº 10.973, DE 02/12/2004	39
9 LEI Nº 9.795, DE 27/04/1999	40
10 LEI Nº 9.394, DE 20/12/1996	42
11 LEI Nº 8.958, DE 20/12/1994	78
12 LEI Nº 8.069, DE 13/07/1990	80
13 RESOLUÇÃO Nº 66, 15 /12/2017	85
14 GLOSSÁRIO	90
15 ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DE LEGISLAÇÃO	178
REFERÊNCIAS	196

APRESENTAÇÃO

Caro leitor,

Este produto que você tem em mãos é o Vade Mecum Educacional da Atividade Fim Ensino dos Institutos Federais. Nesta obra estão reunidas as principais legislações pertinentes ao campo do ensino nestas instituições. Antes da leitura das leis em si, por gentileza atente ao Índice Cronológico da Legislação, o qual traz a sequência das legislações que compõem este material, iniciando pela lei mais antiga até a lei mais recente. Todas estas legislações encontram-se em vigência, ou seja, se aplicam ao momento atual.

Outro instrumento de orientação existente neste material é a Lista das Abreviaturas que se encontram inclusas neste Vade Mecum Educacional para facilitar o entendimento das referidas abreviações ao longo do texto. Em seguida, é apresentado o Sumário desta obra, com a menção a cada legislação que integra este compêndio e seu respectivo número de página em que se localiza, além das demais partes que compõe esse material.

No que se refere ao conteúdo do Vade Mecum Educacional, este produto traz o teor das legislações sobre a atividade fim ensino em formato de período, ou seja, um enunciado que começa com letra maiúscula e termina com ponto parágrafo. Para tanto, foi necessária a junção de parte das leis que se relacionam, com as adaptações necessárias.

Os termos e expressões mais sensíveis no meio educacional, ou seja, os que em nossa avaliação, apresentam mais dificuldade de entendimento por parte dos sujeitos educacionais estão em itálico e com a referência numérica em sobrescrito (pequeno número acima) que facilita a localização e estudo do referido

termo ou expressão ao final de nosso Vade Mecum no capítulo referente ao Glossário.

Por fim, temos o capítulo referente ao Índice Alfabético Remissivo de Legislação, que reúne as palavras que tiveram sua definição disponibilizada, assim como os números em sobrescrito(tópicos) em que se encontram.

Esperamos que este instrumento de consulta, os sujeitos educacionais (docentes, discentes e corpo técnico) do Instituto Federal do Amazonas além de outros Institutos Federais consigam observar os regramentos e normas que regem o meio educacional por meio do conhecimento sistematizado e teórico das leis sobre o Ensino.

Boa leitura.

1 ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO

5.10.1988 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

13.07.1990 - LEI Nº 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

20.12.1994 - LEI Nº 8.958. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

20.12.1996 - LEI Nº 9.394. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

27.04.1999 - LEI Nº 9.795. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

02.12.2004 - LEI Nº 10.973. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

25.09.2008 - LEI Nº 11.788. Dispõe sobre o estágio de estudantes(...).

29.12.2008 - LEI Nº 11.892. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

25.06.2014 - LEI Nº 13.005. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências

06.07.2015 - LEI Nº 13.146. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

15.12.2017 - RESOLUÇÃO Nº 66. Procedimentos e Critérios Normativos que regulamentam as Atividades Docentes e a Distribuição da Carga Horária Semanal do Corpo Docente no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM

2 ABREVIATURAS E SIGLAS

BNCC – Base Nacional Comum Curricular

CHTS - Carga Horária de Trabalho Semanal

CNE –Conselho Nacional de Educação

EaD - Educação a Distância

EBTT – Educação Básica, Técnica e Tecnológica

FUNDEB –Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF –Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

ICT- Instituição de Ciência e Tecnologia

IES– Instituições de Ensino Superior

IFAM– Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

IFES- Instituições Federais de Ensino Superior

Libras-Língua Brasileira de Sinais

PNE- Plano Nacional de Educação

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Compete à *União*¹, aos Estados e ao Distrito Federal *legislar concorrentemente*² sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Art. 24, IX)

Compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (Art. 30, VI)

A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para assegurar a observância do princípio constitucional de aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na *manutenção e desenvolvimento do ensino*³ e nas ações e serviços públicos de saúde. (Art. 34, VII, e)

O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Art. 35, III)

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado *regime de previdência de caráter contributivo e solidário*⁴, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o *equilíbrio financeiro e atuarial*⁵ e o disposto neste artigo. (Art. 40, caput)

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Art. 40, § 5º)

São vedados a *vinculação de receita*⁶ de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de *atividades da administração tributária*⁷, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias

às operações de crédito por antecipação de receita⁸, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Art. 167, IV)

A previdência social⁹ será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória¹⁰, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Art. 201)

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas a seguinte condição: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. (Art. 201, § 7º, I)

Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Art. 201, § 8º)

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas¹¹, e coexistência¹² de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; gestão democrática do ensino público¹³, na forma da lei.¹⁴ (Art. 206, III, IV, VI)

As universidades gozam de autonomia didático-científica¹⁵, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.¹⁶(Art. 207)

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de progressiva universalização¹⁷ do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado¹⁸ aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino¹⁹; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. (Art. 208, II, III, V, VI)

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.²⁰ (Art. 208, § 1º)

O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Art. 208, § 2º)

Compete ao Poder Público *recensear os educandos*²¹ no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Art. 208, § 3º)

*O ensino é livre à iniciativa privada.*²²(Art. 209, caput)

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar *formação básica comum*²³ e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (Art. 210, caput)

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Art. 210, § 1º)

O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas *línguas maternas*²⁴ e *processos próprios de aprendizagem*.²⁵ (Art. 210, § 2º)

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em *regime de colaboração*²⁶ seus *sistemas de ensino*.²⁷ (Art. 211, caput)

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, *função redistributiva e supletiva*²⁸, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Art. 211, § 1º)

Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Art. 211, § 2º)

Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Art. 211, § 3º)

Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a *universalização do ensino obrigatório*.²⁹ (Art. 211, § 4º)

A *educação básica*³⁰ pública atenderá prioritariamente ao *ensino regular*.³¹ (Art. 211, § 5º)

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Art. 212, caput)

Para efeito do cumprimento do disposto no "*caput*"³² deste *artigo*³³, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados *na forma do art. 213*.³⁴ (Art. 212, § 2º)

A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do *ensino obrigatório*³⁵, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e *equidade*³⁶, nos termos do *plano nacional de educação*.³⁷ (Art. 212, § 3º)

As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do *salário-educação*³⁸ serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na *educação básica*³⁹ nas respectivas redes públicas de ensino. (Art. 212, § 6º)

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas *comunitárias*⁴⁰, *confessionais*⁴¹ ou *filantrópicas*⁴², definidas em lei. (Art. 213, *caput*)

Os recursos de que trata este *artigo*⁴³ poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, *na forma da lei*⁴⁴, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o *Poder Público*⁴⁵ obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (Art. 213, § 1º)

Lei estabelecerá o *Plano Nacional de Educação*⁴⁶, de *duração decenal*⁴⁷, com o objetivo de articular o *sistema nacional de educação*⁴⁸ em *regime de colaboração*⁴⁹ e definir *diretrizes*⁵⁰, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar *manutenção e desenvolvimento do ensino*⁵¹ em seus diversos *níveis, etapas e modalidades*⁵² por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes *esferas federativas*⁵³ que conduzam a melhoria da qualidade do ensino. (Art. 214, III)

O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Art. 218, *caput*)

É facultado aos Estados e ao Distrito Federal *vincular*⁵⁴ parcela de sua *receita orçamentária*⁵⁵ a entidades públicas de *fomento*⁵⁶ ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. (Art. 218, § 5º)

Todos têm direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*⁵⁷, bem de *uso comum do povo*⁵⁸ e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Art. 225, caput)

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (Art. 225, § 1º, VI)

O princípio do *art. 206, IV*⁵⁹, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na *data da promulgação*⁶⁰ desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. (Art. 242, caput)

O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. (Art. 242, § 1º)

Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput do art. 212 da Constituição Federal*⁶¹ à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre a organização dos *Fundos*⁶², a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as *ponderações*⁶³ quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino. (Art. 60, III, a)

A vinculação de recursos à *manutenção e desenvolvimento do ensino*⁶⁴ estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da *complementação da União*⁶⁵, considerando-se para os fins deste *inciso*⁶⁶ os valores previstos no *inciso VII do caput deste artigo*.⁶⁷ (Art. 60, VIII)

A *União*⁶⁸, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da *educação básica*⁶⁹, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Art. 60, § 1º)

O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência⁷⁰ desta Emenda Constitucional. (Art. 60, § 2º).

O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta *Emenda Constitucional*.⁷¹ (Art. 60, § 3º)

Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o *inciso I do caput deste artigo*,⁷² levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Art. 60, § 4º)

As entidades educacionais a que se refere o *art. 213*,⁷³ bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos *incisos I e II do referido artigo*⁷³ e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário. (Art. 61, caput)

São *desvinculados*⁷⁴ de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a *impostos, taxas e multas*⁷⁵, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras *receitas correntes*⁷⁶ os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os *incisos II e III do § 2º do art. 198*⁷⁷ e o *art. 212 da Constituição Federal*.⁷⁸ (Art. 76-A, I)

São *desvinculados de órgão, fundo ou despesa*⁷⁹, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a *impostos, taxas e multas*⁸⁰, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras *receitas correntes*⁸¹ os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os *incisos II e III do § 2º do art. 198*⁸² e o *art. 212 da Constituição Federal*.⁸³ (Art. 76-B, I)

Na vigência do *Novo Regime Fiscal*⁸⁴, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão no *exercício*⁸⁵ de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do *inciso I do § 2º do art. 198*⁸⁶ e do *caput do art. 212, da Constituição Federal*⁸⁷; e nos *exercícios posteriores*⁸⁸, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo *inciso II do §1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.⁸⁹(Art. 110, I, II).

4 LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se profissional de apoio escolar a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com *deficiência*⁹⁰ e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os *níveis e modalidades de ensino*⁹¹, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. (Art. 3º, XIII)

*Incumbe*⁹² ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com *deficiência*⁹³, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; oferta de ensino da *Libras*⁹⁴, do *Sistema Braille*⁹⁵ e de uso de *recursos de tecnologia assistiva*⁹⁶, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;*acessibilidade*⁹⁷ para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as *modalidades, etapas e níveis de ensino*.⁹⁸(Art. 28, V, XII, XVI)

Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo⁹⁹, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, *anuidades*¹⁰⁰ e matrículas no cumprimento dessas determinações. (Art. 28, § 1º)

Na disponibilização de tradutores e *intérpretes*¹⁰¹ da Libras a que se refere o *inciso XI do caput deste artigo*¹⁰², deve-se observar o seguinte: os tradutores e intérpretes da *Libras*¹⁰³ atuantes na *educação básica*¹⁰⁴ devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de *proficiência*¹⁰⁵ na Libras. (Art. 28, § 2º)

Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, deve ser adotada a seguinte medida: atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das *Instituições de Ensino Superior (IES)*¹⁰⁶ e nos serviços. (Art. 30, I)

O *poder público*¹⁰⁷ deve implementar serviços e programas completos de *habilitação profissional e de reabilitação profissional*¹⁰⁸ para que a pessoa com *deficiência*¹⁰⁹ possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse. (Art. 36, caput)

A *habilitação profissional e a reabilitação profissional*¹¹⁰ devem ocorrer *articuladas*¹¹¹ com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os *níveis e modalidades*¹¹², em *entidades de formação profissional*¹¹³ ou diretamente com o empregador. (Art. 36, § 5º)

A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e *tecnologias da informação e comunicação*¹¹⁴, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos *princípios*¹¹⁵ do *desenho universal*¹¹⁶, tendo como referência as normas de *acessibilidade*.¹¹⁷ (Art. 55, caput)

Caberá ao *poder público*¹¹⁸ promover a inclusão de *conteúdos temáticos*¹¹⁹ referentes ao *desenho universal*¹²⁰ nas *diretrizes curriculares*¹²¹ da *educação profissional e tecnológica*¹²² e do *ensino superior*¹²³ e na formação das *carreiras de Estado*.¹²⁴ (Art.55, § 3º)

5 LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

A execução do *PNE*¹²⁵ e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes *instâncias*¹²⁶: Será destinada à *manutenção e ao desenvolvimento do ensino*¹²⁷, em acréscimo aos recursos *vinculados*¹²⁸ nos termos¹²⁹ do art. 212 da *Constituição Federal*¹³⁰, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da *compensação financeira*¹³¹ pela exploração de petróleo e de gás natural, *na forma de lei específica*¹³², com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no *inciso VI do art. 214 da Constituição Federal*.¹³³ (Art. 5º, § 5º)

A *União*¹³⁴, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em *regime de colaboração*¹³⁵, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano. (Art. 7º, caput)

Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da *consecução*¹³⁶ das metas deste *PNE*¹³⁷ e dos *planos previstos no art. 8º*.¹³⁸ (Art. 7º, § 3º)

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus *sistemas de ensino*¹³⁹, disciplinando a *gestão democrática da educação pública*¹⁴⁰ nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da *publicação*¹⁴¹ desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. (Art. 9º, caput)

O *Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica*¹⁴², coordenado pela *União*¹⁴³, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da *educação básica*¹⁴⁴ e para a orientação das *políticas públicas*¹⁴⁵ desse *nível de ensino*.¹⁴⁶ (Art. 11, caput)

O sistema de avaliação a que se refere o *caput*¹⁴⁷ produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos. (Art. 11, § 1º)

Os indicadores *mencionados no § 1º*¹⁴⁸ serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, *rede escolar*¹⁴⁹, *unidade da Federação*¹⁵⁰ e em *nível agregado nacional*¹⁵¹, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de

resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o *órgão gestor*¹⁵² da respectiva rede. (Art. 11, § 3º)

A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no *inciso I do § 1º*¹⁵³, poderá ser diretamente realizada pela *União*¹⁵⁴ ou, mediante *acordo de cooperação*¹⁵⁵, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos *sistemas de ensino*¹⁵⁶ e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do *rendimento*¹⁵⁷ escolar, assegurada a *compatibilidade metodológica*¹⁵⁸ entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de *proficiência*¹⁵⁹ e ao calendário de aplicação. (Art. 11, § 5º)

O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o *Sistema Nacional de Educação*¹⁶⁰, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das *diretrizes, metas e estratégias*¹⁶¹ do *Plano Nacional de Educação*.¹⁶² (Art. 13, caput)

6 LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Fica instituída, no âmbito do *sistema federal de ensino*¹⁶³, a *Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica*¹⁶⁴, vinculada¹⁶⁵ ao *Ministério da Educação*¹⁶⁶ e constituída pelas seguintes instituições. (Art. 1º, caput)

Os Institutos Federais são instituições de *educação superior, básica e profissional*¹⁶⁷, *pluricurriculares*¹⁶⁸ e *multicampi*¹⁶⁹, especializados na oferta de *educação profissional e tecnológica*¹⁷⁰ nas diferentes *modalidades de ensino*¹⁷¹, com base na *conjugação*¹⁷² de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas *práticas pedagógicas*¹⁷³, nos termos ¹⁷⁴ desta Lei. (Art. 2º, caput)

O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, *pluricurricular*¹⁷⁵ e *multicampi*¹⁷⁶, vinculada¹⁷⁷ ao *Ministério da Educação*¹⁷⁸ e especializada na oferta de *educação básica*¹⁷⁹ e de *licenciaturas*.¹⁸⁰ (Art. 4º-A, caput)

Ficam criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. A *unidade de ensino*¹⁸¹ que compõe a *estrutura organizacional*¹⁸² de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campus*¹⁸³ da nova instituição. (Art. 5º, § 2º)

Os Institutos Federais têm por finalidades e características: constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de *ciências*¹⁸⁴, em geral, e de *ciências aplicadas*¹⁸⁵, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à *investigação empírica*¹⁸⁶; qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo *capacitação técnica*¹⁸⁷ e *atualização pedagógica*¹⁸⁸ aos docentes das redes públicas de ensino. (Art. 6º, V, VI)

Observadas as finalidades e características definidas *no art. 6º desta Lei*¹⁸⁹, é objetivo do Instituto Federal: ministrar *educação profissional técnica de nível médio*¹⁹⁰, prioritariamente na forma de *curios integrados*¹⁹¹, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da *educação de jovens e adultos*.¹⁹² (Art. 7º, I)

No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas

para atender aos objetivos definidos no *inciso I do caput do art. 7º desta Lei*¹⁹³, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na *alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º*.¹⁹⁴(Art. 8º, caput)

Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o *Conselho Superior*¹⁹⁵ do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse *nível de ensino*¹⁹⁶, sem prejuízo do índice definido no *caput*¹⁹⁷ deste *artigo*¹⁹⁸, para atender aos objetivos definidos no *inciso I do caput do art. 7º desta Lei*.¹⁹⁹ (Art. 8, § 2º)

Os Reitores serão *nomeados*²⁰⁰ pelo Presidente da República, para *mandato*²⁰¹ de 4 (quatro) anos, permitida uma *recondução*²⁰², após *processo de consulta*²⁰³ à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Art. 12, caput)

Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos: possuir o título de doutor; ou estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior. (Art. 12, § 1º, I, II)

Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o *art. 5º desta Lei*²⁰⁴, permanecem como *entidades autárquicas*²⁰⁵ *vinculadas*²⁰⁶ ao *Ministério da Educação*²⁰⁷, configurando-se como instituições de *ensino superior*²⁰⁸ *pluricurriculares*²⁰⁹, especializadas na oferta de *educação tecnológica*²¹⁰ nos diferentes *níveis e modalidades de ensino*²¹¹, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, *na forma da legislação*.²¹² (Art. 18, caput)

7 LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Estágio é ato educativo escolar *supervisionado*²¹³, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o *ensino regular*²¹⁴ em instituições de *educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial*²¹⁵ e dos *anos finais do ensino fundamental*²¹⁶, na modalidade profissional da *educação de jovens e adultos*.²¹⁷ (Art. 1º, caput)

O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das *diretrizes curriculares*²¹⁸ da etapa, modalidade e *área de ensino*²¹⁹ e do *projeto pedagógico do curso*.²²⁰ (Art. 2º, caput)

O estágio, tanto na *hipótese*²²¹ do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo²²², não cria *vínculo empregatício*²²³ de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular do educando em curso de *educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial*²²⁴ e nos *anos finais do ensino fundamental*²²⁵, na modalidade profissional da *educação de jovens e adultos*²²⁶ e atestados pela instituição de ensino; e *celebração*²²⁷ de *termo de compromisso*²²⁸ entre o *educando*²²⁹, a *parte concedente do estágio*²³⁰ e a instituição de ensino. (Art. 3º, I, II)

O estágio, como ato educativo escolar *supervisionado*²³¹, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da *parte concedente*²³², comprovado por vistos nos relatórios referidos no *inciso IV do caput do art. 7º desta Lei*²³³ e por menção de aprovação final. (Art. 3º, § 1º)

As instituições de ensino e as *partes cedentes de estágio*²³⁴ podem, a seu critério, recorrer a serviços de *agentes de integração*²³⁵ públicos e privados, mediante condições acordadas em *instrumento jurídico apropriado*²³⁶, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de *licitação*.²³⁷ (Art. 5º, caput)

O local de estágio selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração. (Art. 6º, caput)

São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: *celebrar*²³⁸ *termo de compromisso*²³⁹ com o educando ou com seu *representante ou assistente legal*²⁴⁰, quando ele for *absoluta ou relativamente incapaz*²⁴¹, e com a *parte concedente*²⁴², indicando as condições de adequação do estágio à *proposta pedagógica do curso*²⁴³, à *etapa e modalidade*²⁴⁴ da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; avaliar as instalações da *parte concedente*²⁴⁵ do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; exigir do *educando*²⁴⁶ a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; zelar pelo cumprimento do *termo de compromisso*²⁴⁷, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; comunicar à *parte concedente*²⁴⁸ do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. (Art. 7º, I, II, III, IV, V, VI, VII)

É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados *convênio de concessão de estágio*²⁴⁹, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os *arts. 6º a 14 desta Lei*.²⁵⁰ (Art. 8º, caput)

A *celebração*²⁵¹ de *convênio de concessão de estágio*²⁵² entre a instituição de ensino e a *parte concedente*²⁵³ não dispensa a *celebração*²⁵⁴ do termo de compromisso de que trata o *inciso II do caput do art. 3º desta Lei*.²⁵⁵ (Art. 8º, Parágrafo único)

As *pessoas jurídicas de direito privado*²⁵⁶ e os *órgãos*²⁵⁷ da *administração pública direta, autárquica e fundacional*²⁵⁸ de qualquer dos Poderes da *União*²⁵⁹, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como *profissionais liberais*²⁶⁰ de nível superior devidamente registrados em seus respectivos *conselhos de fiscalização profissional*²⁶¹, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: *celebrar*²⁶² *termo de compromisso*²⁶³ com a instituição de ensino e o *educando*²⁶⁴, zelando por seu cumprimento; e enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com *vista obrigatória*²⁶⁵ ao estagiário. (Art. 9º, I, VII)

No caso de *estágio obrigatório*²⁶⁶, a responsabilidade pela contratação do *seguro*²⁶⁷ de que trata o *inciso IV do caput deste artigo*²⁶⁸ poderá, *alternativamente*²⁶⁹, ser assumida pela instituição de ensino. (Art. 9º, Parágrafo único)

A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de *educação especial*²⁷⁰ e dos *anos finais do ensino fundamental*²⁷¹, na modalidade profissional de *educação de jovens e adultos*²⁷²; e 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do *ensino superior*²⁷³, da *educação profissional de nível médio*²⁷⁴ e do *ensino médio regular*.²⁷⁵ (Art. 10, I, II)

O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no *projeto pedagógico do curso*²⁷⁶ e da instituição de ensino. (Art. 10, § 1º)

Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante. (Art. 10, § 2º)

O *termo de compromisso*²⁷⁷ deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu *representante ou assistente legal*²⁷⁸ e pelos representantes legais da *parte concedente*²⁷⁹ e da instituição de ensino, vedada a atuação dos *agentes de integração*²⁸⁰ a que se refere o *art. 5º desta Lei*²⁸¹ como representante de qualquer das partes. (Art. 16, caput)

8 LEI Nº 10.973, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004

Para os efeitos desta Lei, considera-se: *fundação*²⁸² criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das *ICTs*²⁸³, *registrada e credenciada no Ministério da Educação*²⁸⁴ e no *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação*²⁸⁵, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal. (Art. 2º, VII)

O pesquisador público em *regime de dedicação exclusiva*²⁸⁶, inclusive aquele enquadrado em *plano de carreiras e cargos*²⁸⁷ de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em *ICT*²⁸⁸ ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza. (Art. 14-A, caput)

As *ICT*²⁸⁹ que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade. (Art. 26, caput)

9 LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à *educação ambiental*²⁹⁰, incumbindo: ao Poder Público, nos termos dos *arts. 205 e 225 da Constituição Federal*²⁹¹, definir *políticas públicas*²⁹² que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (Art. 3º, I)

A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do *Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama*²⁹³, instituições educacionais públicas e privadas dos *sistemas de ensino*²⁹⁴, os *órgãos públicos*²⁹⁵ da *União*²⁹⁶, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e *organizações não-governamentais*²⁹⁷ com atuação em educação ambiental. (Art. 7º, caput)

As atividades vinculadas à *Política Nacional de Educação Ambiental*²⁹⁸ devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação *inter-relacionadas*.²⁹⁹ (Art. 8º, caput)

A *capacitação de recursos humanos*³⁰⁰ voltar-se-á para a incorporação da *dimensão ambiental*³⁰¹ na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os *níveis e modalidades de ensino*.³⁰² (Art. 8, § 2º, I)

As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para o desenvolvimento de instrumentos e *metodologias*³⁰³, visando à incorporação da *dimensão ambiental*³⁰⁴, de forma *interdisciplinar*³⁰⁵, nos diferentes *níveis e modalidades de ensino*.³⁰⁶ (Art. 8, § 3º, I)

Entende-se por *educação ambiental*³⁰⁷ na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: *educação básica*³⁰⁸ (*educação infantil*³⁰⁹; *ensino fundamental*³¹⁰ e *ensino médio*³¹¹), *educação superior*³¹², *educação especial*³¹³, *educação profissional*³¹⁴ e *educação de jovens e adultos*.³¹⁵ (Art. 9º, I (a,b,c), II, III, IV e V)

A *educação ambiental*³¹⁶ será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os *níveis e modalidades*³¹⁷ do *ensino formal*.³¹⁸ (Art. 10, caput)

A *educação ambiental*³¹⁹ não deve ser implantada como disciplina específica no *currículo*³²⁰ de ensino. (Art. 10, § 1º)

A *autorização e supervisão do funcionamento*³²¹ de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos *arts. 10 e 11 desta Lei*.³²² (Art. 12, caput)

10 LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (Art. 1º, caput)

Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (Art. 1º, § 1º)

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, *pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*³²³, respeito à liberdade e apreço à tolerância, *coexistência*³²⁴ de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em *estabelecimentos oficiais*³²⁵, valorização do profissional da educação escolar, *gestão democrática do ensino público*³²⁶, *na forma desta Lei*³²⁷ e da legislação dos sistemas de ensino, garantia de padrão de qualidade, valorização da experiência extraescolar, *vinculação*³²⁸ entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, consideração com a diversidade étnico-racial e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Art. 3º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII)

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma (ensino fundamental e ensino médio), *atendimento educacional especializado*³²⁹ gratuito aos *educandos*³³⁰ com *deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*³³¹, *transversal*³³² a todos os *níveis, etapas e modalidades*³³³, preferencialmente na *rede regular de ensino*³³⁴; acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na *idade própria*³³⁵; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do *educando*³³⁶; padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de *insumos*³³⁷ indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Art. 4º, I (b,c), III, IV, V, VI, IX e X)

O acesso à *educação básica obrigatória*³³⁸ é *direito público subjetivo*³³⁹, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, *associação comunitária*³⁴⁰, *organização sindical*³⁴¹, *entidade de classe*³⁴² ou outra legalmente constituída e, ainda, o *Ministério Público*³⁴³, acionar o poder público para exigí-lo. (Art. 5º, caput)

Em todas as esferas administrativas, o *Poder Público*³⁴⁴ assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, *nos termos*³⁴⁵ deste *artigo*³⁴⁶, contemplando em seguida os demais *níveis e modalidades de ensino*³⁴⁷, conforme as prioridades constitucionais e legais. (Art. 5º, § 2º)

Comprovada a *negligência*³⁴⁸ da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser *imputada*³⁴⁹ por *crime de responsabilidade*.³⁵⁰ (Art. 5º, § 4º)

Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o *Poder Público*³⁵¹ criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior. (Art. 5º, § 5º)

O ensino é livre à *iniciativa privada*³⁵², atendida a seguinte condição: cumprimento das *normas gerais*³⁵³ da educação nacional e do respectivo sistema de ensino. (Art. 7º, I)

Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e *motivado*³⁵⁴ requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os *preceitos*³⁵⁵ de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes *prestações alternativas*³⁵⁶, nos termos do *inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal*³⁵⁷: trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Art. 7º-A, II)

As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Art. 7º-A, § 3º)

O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o *art. 83 desta Lei*.³⁵⁸ (Art. 7º-A, § 4º)

A *União*³⁵⁹, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Art. 8º, caput)

Os *sistemas de ensino*³⁶⁰ terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (Art. 8º, § 2º)

A União incumbir-se-á de: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do *sistema federal de ensino*³⁶¹ e o dos *Territórios*³⁶², prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à *escolaridade obrigatória*³⁶³, exercendo sua *função redistributiva e supletiva*³⁶⁴, estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, *competências*³⁶⁵ e *diretrizes*³⁶⁶ para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os *currículos*³⁶⁷ e seus *conteúdos mínimos*³⁶⁸, de modo a assegurar *formação básica comum*³⁶⁹, assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino e autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Art. 9º, II, III, IV, VI, VIII e IX)

Os Estados *incumbir*³⁷⁰-se-ão de: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do *Poder Público*³⁷¹; *autorizar, reconhecer, credenciar*³⁷², supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; *baixar*³⁷³ *normas complementares*³⁷⁴ para o seu *sistema de ensino*³⁷⁵; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o *disposto*³⁷⁶ no art. 38 desta Lei.³⁷⁷ (Art. 10, I, II, IV, V e VI)

Os Municípios *incumbir*³⁷⁸-se-ão de: organizar, manter e desenvolver os *órgãos*³⁷⁹ e *instituições oficiais*³⁸⁰ dos seus *sistemas de ensino*³⁸¹, integrando-os às políticas e planos educacionais da *União*³⁸² e dos Estados, *baixar*³⁸³ *normas complementares*³⁸⁴ para o seu *sistema de ensino*³⁸⁵, *autorizar, credenciar*³⁸⁶ e

supervisionar os estabelecimentos do seu *sistema de ensino*³⁸⁷ e oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros *níveis de ensino*³⁸⁸ somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela *Constituição Federal*³⁸⁹ à *manutenção e desenvolvimento do ensino*.³⁹⁰ (Art. 11, I, III, IV e V)

Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um *sistema único de educação básica*.³⁹¹ (Art. 11, Parágrafo único)

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a *incumbência*³⁹² de: elaborar e executar sua *proposta pedagógica*³⁹³, administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, assegurar o cumprimento dos *dias letivos*³⁹⁴ e *horas-aula*³⁹⁵ estabelecidas, *velar*³⁹⁶ pelo cumprimento do *plano de trabalho*³⁹⁷ de cada docente, *prover*³⁹⁸ meios para a recuperação dos alunos de menor *rendimento*³⁹⁹, *articular*⁴⁰⁰-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, informar pai e mãe, *conviventes*⁴⁰¹ ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da *proposta pedagógica*⁴⁰² da escola, *notificar*⁴⁰³ ao *Conselho Tutelar*⁴⁰⁴ do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a *intimidação sistemática (bullying)*⁴⁰⁵, no âmbito das escolas, estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas e promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Art. 12, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI)

Os docentes incumbir-se-ão de: participar da elaboração da *proposta pedagógica*⁴⁰⁶ do estabelecimento de ensino, elaborar e cumprir *plano de trabalho*⁴⁰⁷, segundo a *proposta pedagógica*⁴⁰⁸ do estabelecimento de ensino, zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor *rendimento*⁴⁰⁹, ministrar os dias letivos e *horas-aula*⁴¹⁰ estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional e colaborar com as atividades de *articulação*⁴¹¹ da escola com as famílias e a comunidade. (Art. 13, I, II, III, IV, V e VI)

Os *sistemas de ensino*⁴¹² definirão as normas da *gestão democrática*⁴¹³ do ensino público na *educação básica*⁴¹⁴, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes *princípios*⁴¹⁵: participação dos *profissionais da educação*⁴¹⁶ na elaboração do projeto *pedagógico*⁴¹⁷ da escola; participação das comunidades escolar e local em *conselhos escolares*⁴¹⁸ ou equivalentes. (Art. 14, I, II)

Os *sistemas de ensino*⁴¹⁹ assegurarão às unidades escolares públicas de *educação básica*⁴²⁰ que os integram progressivos graus de *autonomia pedagógica e administrativa*⁴²¹ e de *gestão financeira*⁴²², observadas as *normas gerais de direito financeiro público*.⁴²³ (Art. 15, caput)

O sistema federal de ensino compreende: as instituições de ensino mantidas pela *União*⁴²⁴, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e os *órgãos federais de educação*.⁴²⁵ (Art. 16, I, II e III)

Os *sistemas de ensino*⁴²⁶ dos Estados e do Distrito Federal compreendem: as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo *Poder Público*⁴²⁷ estadual e pelo Distrito Federal, as instituições de *educação superior*⁴²⁸ mantidas pelo *Poder Público*⁴²⁹ municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os *órgãos de educação estaduais*⁴³⁰ e do Distrito Federal, respectivamente. (Art. 17, I, II, III e IV)

No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu *sistema de ensino*.⁴³¹ (Art. 17, Parágrafo único)

Os sistemas municipais de ensino compreendem: as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo *Poder Público*⁴³² municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os *órgãos municipais de educação*.⁴³³ (Art. 18, I, II e III)

As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes *categorias administrativas*⁴³⁴: públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo *Poder Público*⁴³⁵, privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por *pessoas físicas ou jurídicas de direito privado*⁴³⁶ e comunitárias, *na forma da lei*.⁴³⁷ (Art. 19, I, II e III)

As instituições de ensino a que se referem os *incisos II e III do caput deste artigo*⁴³⁸ podem qualificar-se como *confessionais*⁴³⁹, atendidas a *orientação confessional*⁴⁴⁰ e a *ideologia*⁴⁴¹ específicas. (Art. 19, § 1º)

As instituições de ensino a que se referem os *incisos II e III do caput deste artigo*⁴⁴² podem ser certificadas como *filantrópicas*⁴⁴³, na forma da lei.⁴⁴⁴ (Art. 19, § 2º)

A educação escolar compõe-se de: *educação básica*⁴⁴⁵, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e *educação superior*.⁴⁴⁶ (Art. 21, I e II)

A *educação básica*⁴⁴⁷ poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, *ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados*⁴⁴⁸, com base na idade, na *competência*⁴⁴⁹ e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (Art. 23, caput)

O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo *sistema de ensino*⁴⁵⁰, sem com isso reduzir o número de *horas letivas*⁴⁵¹ previsto nesta Lei. (Art. 23, § 2º)

A *educação básica*⁴⁵², nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola, por transferência, para candidatos *procedentes*⁴⁵³ de outras escolas, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme *regulamentação*⁴⁵⁴ do respectivo *sistema de ensino*⁴⁵⁵; nos estabelecimentos que adotam a *progressão regular por série*⁴⁵⁶, o *regimento escolar*⁴⁵⁷ pode admitir formas de *progressão parcial*⁴⁵⁸, desde que preservada a *seqüência do currículo*⁴⁵⁹, observadas as normas do respectivo *sistema de ensino*⁴⁶⁰; poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros *componentes curriculares*⁴⁶¹; a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: *avaliação contínua e cumulativa*⁴⁶² do desempenho do aluno, com *prevalência*⁴⁶³ dos *aspectos qualitativos sobre os quantitativos*⁴⁶⁴ e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, possibilidade de

*aceleração de estudos*⁴⁶⁵ para alunos com atraso escolar, possibilidade de *avanço nos cursos e nas séries*⁴⁶⁶ mediante verificação do aprendizado, aproveitamento de estudos concluídos com êxito e obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao *período letivo*⁴⁶⁷, para os casos de baixo *rendimento escolar*⁴⁶⁸, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus *regimentos*⁴⁶⁹; o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o *disposto*⁴⁷⁰ no seu *regimento*⁴⁷¹ e nas normas do respectivo *sistema de ensino*⁴⁷², exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de *horas letivas*⁴⁷³ para aprovação; cabe a cada instituição de ensino *expedir*⁴⁷⁴ históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as *especificações cabíveis*.⁴⁷⁵ (Art. 24, I, II (a,b,c), III, IV, V (a,b,c,d,e), VI e VII)

A carga horária mínima anual de que trata o *inciso I do caput*⁴⁷⁶ deverá ser ampliada de *forma progressiva*⁴⁷⁷, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os *sistemas de ensino*⁴⁷⁸ oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Art. 24, § 1º)

Os *sistemas de ensino*⁴⁷⁹ disporão sobre a oferta de *educação de jovens e adultos*⁴⁸⁰ e de ensino noturno *regular*⁴⁸¹, adequado às condições do *educando*⁴⁸², conforme o *inciso VI do art. 4º*.⁴⁸³ (Art. 24, § 2º)

Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. (Art. 25, caput)

Cabe ao respectivo *sistema de ensino*⁴⁸⁴, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer *parâmetro*⁴⁸⁵ para atendimento do *disposto*⁴⁸⁶ neste *artigo*.⁴⁸⁷ (Art. 25, Parágrafo único)

Os *currículos*⁴⁸⁸ da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter *base nacional comum*⁴⁸⁹, a ser complementada, em cada *sistema de ensino*⁴⁹⁰ e em cada estabelecimento escolar, por uma *parte diversificada*⁴⁹¹, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Art. 26, caput)

Os *currículos*⁴⁹² a que se refere o *caput*⁴⁹³ devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (Art. 26, § 1º)

O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá *componente curricular obrigatório*⁴⁹⁴ da *educação básica*.⁴⁹⁵ (Art. 26, § 2º)

Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Art. 26-A, caput)

Na oferta de *educação básica*⁴⁹⁶ para a população rural, os *sistemas de ensino*⁴⁹⁷ promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente. (Art. 28, caput)

O fechamento de *escolas do campo*⁴⁹⁸, indígenas e *quilombolas*⁴⁹⁹ será precedido de manifestação do *órgão normativo*⁵⁰⁰ do respectivo *sistema de ensino*⁵⁰¹, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do *diagnóstico*⁵⁰² do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Art. 28, Parágrafo único)

A educação infantil será organizada de acordo com a seguinte regra comum: avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de *promoção*⁵⁰³, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. (Art. 31, I)

O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a *formação básica do cidadão*.⁵⁰⁴ (Art. 32, caput)

É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em *ciclos*.⁵⁰⁵ (Art. 32, § 1º)

Os estabelecimentos que utilizam *progressão regular por série*⁵⁰⁶ podem adotar no ensino fundamental o *regime de progressão continuada*⁵⁰⁷, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo *sistema de ensino*.⁵⁰⁸ (Art. 32, § 2º)

O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas *línguas maternas*⁵⁰⁹ e *processos próprios de aprendizagem*.⁵¹⁰ (Art. 32, § 3º)

O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (Art. 32, § 4º)

O *currículo*⁵¹¹ do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Art. 32, § 5º)

O estudo sobre os *símbolos nacionais*⁵¹² será incluído como tema *transversal*⁵¹³ nos currículos do ensino fundamental. (Art. 32, § 6º)

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da *formação básica do cidadão*⁵¹⁴ e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, *vedadas*⁵¹⁵ quaisquer formas de *proselitismo*.⁵¹⁶ (Art. 33, caput)

Os *sistemas de ensino*⁵¹⁷ regulamentarão⁵¹⁸ os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a *habilitação e admissão*⁵¹⁹ dos professores. (Art. 33, § 1º)

Os sistemas de ensino ouvirão *entidade civil*⁵²⁰, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Art. 33, § 2º)

A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. (Art. 34, caput)

São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei. (Art. 34, § 1º)

O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. (Art. 34, § 2º)

O ensino médio, etapa final da *educação básica*⁵²¹, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a *cidadania*⁵²² do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores, o *aprimoramento*⁵²³ do *educando*⁵²⁴ como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da *autonomia intelectual*⁵²⁵ e do pensamento crítico, e

a compreensão dos *fundamentos científico-tecnológicos*⁵²⁶ dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (Art. 35, I, II, III e IV)

A *Base Nacional Comum Curricular*⁵²⁷ definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme *diretrizes*⁵²⁸ do *Conselho Nacional de Educação*⁵²⁹, nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias e ciências humanas e sociais aplicadas. (Art. 35-A, I, II, III e IV)

A parte diversificada dos *currículos*⁵³⁰ de que trata o *caput do art. 26*⁵³¹, definida em cada *sistema de ensino*⁵³², deverá estar *harmonizada*⁵³³ à *Base Nacional Comum Curricular*⁵³⁴ e ser *articulada*⁵³⁵ a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Art. 35-A, § 1º)

A *Base Nacional Comum Curricular*⁵³⁶ referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (Art. 35-A, § 2º)

O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas *línguas maternas*.⁵³⁷ (Art. 35-A, § 3º)

Os *currículos*⁵³⁸ do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos *sistemas de ensino*.⁵³⁹ (Art. 35-A, § 4º)

A carga horária destinada ao cumprimento da *Base Nacional Comum Curricular*⁵⁴⁰ não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos *sistemas de ensino*.⁵⁴¹ (Art. 35-A, § 5º)

A *União*⁵⁴² estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da *Base Nacional Comum Curricular*.⁵⁴³ (Art. 35-A, § 6º)

Os *currículos*⁵⁴⁴ do ensino médio deverão considerar a *formação integral*⁵⁴⁵ do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (Art. 35-A, § 7º)

Os conteúdos, as *metodologias*⁵⁴⁶ e as formas de *avaliação processual e formativa*⁵⁴⁷ serão organizados nas *redes de ensino*⁵⁴⁸ por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o *educando*⁵⁴⁹ demonstre: *domínio*⁵⁵⁰ dos *princípios científicos e tecnológicos*⁵⁵¹ que presidem a produção moderna e conhecimento das *formas contemporâneas de linguagem*.⁵⁵² (Art. 35-A, § 8º, I e II)

O *currículo*⁵⁵³ do ensino médio será composto pela *Base Nacional Comum Curricular*⁵⁵⁴ e por *itinerários formativos*⁵⁵⁵, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes *arranjos curriculares*⁵⁵⁶, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos *sistemas de ensino*⁵⁵⁷, a saber: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas e formação técnica e profissional. (Art. 36, I, II, III, IV e V)

A organização das áreas de que trata o *caput*⁵⁵⁸ e das respectivas *competências*⁵⁵⁹ e *habilidades*⁵⁶⁰ será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Art. 36, § 1º)

A critério dos *sistemas de ensino*⁵⁶¹, poderá ser composto *itinerário formativo*⁵⁶² integrado, que se traduz na composição de *componentes curriculares*⁵⁶³ da *Base Nacional Comum Curricular – BNCC*⁵⁶⁴ e dos *itinerários formativos*⁵⁶⁵, considerando os *incisos I a V do caput*.⁵⁶⁶ (Art. 36, § 3º)

Os *sistemas de ensino*⁵⁶⁷, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um *itinerário formativo*⁵⁶⁸ de que trata o *caput*.⁵⁶⁹ (Art. 36, § 5º)

A critério dos *sistemas de ensino*⁵⁷⁰, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional poderá considerar vários aspectos do ensino. (Art. 36, § 6º)

A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o *inciso V do caput*⁵⁷¹, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo *Conselho Estadual de Educação*⁵⁷², *homologada*⁵⁷³ pelo Secretário Estadual de Educação e *certificada*⁵⁷⁴ pelos *sistemas de ensino*.⁵⁷⁵ (Art. 36, § 8º)

As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que *habilitará*⁵⁷⁶ o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em

*nível superior*⁵⁷⁷ ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Art. 36, § 9º)

Além das formas de organização previstas no *art. 23*⁵⁷⁸, o ensino médio poderá ser organizado em *módulos*⁵⁷⁹ e adotar o *sistema de créditos com terminalidade específica*.⁵⁸⁰ (Art. 36, § 10)

Para efeito de cumprimento das *exigências curriculares*⁵⁸¹ do ensino médio, os *sistemas de ensino*⁵⁸² poderão reconhecer *competências*⁵⁸³ e firmar *convênios*⁵⁸⁴ com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: atividades de *educação técnica*⁵⁸⁵ oferecidas em outras instituições de ensino *credenciadas*⁵⁸⁶ e estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras. (Art. 36, § 11, III e V)

Sem prejuízo do *disposto*⁵⁸⁷ na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a *formação geral do educando*⁵⁸⁸, poderá prepará-lo para o exercício de *profissões técnicas*.⁵⁸⁹ (Art. 36-A, caput)

A *preparação geral para o trabalho*⁵⁹⁰ e, facultativamente, a *habilitação profissional*⁵⁹¹ poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em *educação profissional*.⁵⁹² (Art. 36-A, Parágrafo único)

A *educação profissional técnica de nível médio*⁵⁹³ será desenvolvida nas seguintes formas: *articulada*⁵⁹⁴ com o ensino médio e *subsequente*⁵⁹⁵, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Art. 36-B, I e II)

A *educação profissional técnica de nível médio*⁵⁹⁶ deverá observar: os objetivos e definições contidos nas *diretrizes curriculares nacionais*⁵⁹⁷ estabelecidas pelo *Conselho Nacional de Educação*⁵⁹⁸, as *normas complementares*⁵⁹⁹ dos respectivos *sistemas de ensino*⁶⁰⁰ e as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu *projeto pedagógico*.⁶⁰¹ (Art. 36-B, Parágrafo único, I, II e III)

A *educação profissional técnica de nível médio*⁶⁰² *articulada*⁶⁰³, prevista no *inciso I do caput do art. 36-B desta Lei*⁶⁰⁴, será desenvolvida de forma: *integrada*⁶⁰⁵, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à *habilitação profissional técnica de nível médio*⁶⁰⁶, na mesma instituição de ensino, efetuando-se *matrícula única*⁶⁰⁷ para cada aluno; *concomitante*⁶⁰⁸, oferecida a quem ingresse

no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis e em instituições de ensino distintas, mediante *convênios de intercomplementaridade*⁶⁰⁹, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de *projeto pedagógico*⁶¹⁰ unificado. (Art. 36-C, I, II(a,b,c))

A *educação de jovens e adultos*⁶¹¹ será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na *idade própria*⁶¹² e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Art. 37, caput)

Os *sistemas de ensino*⁶¹³ assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na *idade regular*⁶¹⁴, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. (Art. 37, § 1º)

Os *sistemas de ensino*⁶¹⁵ manterão cursos e exames *supletivos*⁶¹⁶, que compreenderão a *base nacional comum do currículo*⁶¹⁷, *habilitando*⁶¹⁸ ao prosseguimento de estudos em *caráter regular*.⁶¹⁹ (Art. 38, caput)

Os exames a que se refere este *artigo*⁶²⁰ realizar-se-ão: no *nível de conclusão*⁶²¹ do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos e no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. (Art. 38, § 1º, I e II)

A *educação profissional e tecnológica*⁶²², no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às *dimensões*⁶²³ do *trabalho*⁶²⁴, da *ciência*⁶²⁵ e da *tecnologia*.⁶²⁶ (Art. 39, caput)

Os cursos de *educação profissional e tecnológica*⁶²⁷ poderão ser organizados por *eixos tecnológicos*⁶²⁸, possibilitando a construção de diferentes *itinerários formativos*⁶²⁹, observadas as normas do respectivo *sistema e nível de ensino*.⁶³⁰ (Art. 39, § 1º)

A *educação superior*⁶³¹ tem por finalidade promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem *patrimônio da humanidade*⁶³² e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação. (Art. 43, IV)

A *educação superior*⁶³³ abrangerá os seguintes cursos e programas: *cursos seqüenciais*⁶³⁴ por *campo de saber*⁶³⁵, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em *processo seletivo*⁶³⁶; de pós - graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, *cursos de especialização, aperfeiçoamento*⁶³⁷ e outros, abertos a candidatos *diplomados*⁶³⁸ em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Art. 44, I, II, III e IV)

O resultado do processo seletivo referido no *inciso II do caput deste artigo*⁶³⁹ será tornado público pela instituição de *ensino superior*⁶⁴⁰, sendo obrigatórios a divulgação da *relação nominal*⁶⁴¹ dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Art. 44, § 1º)

No caso de empate no *processo seletivo*⁶⁴², as instituições públicas de *ensino superior*⁶⁴³ darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Art. 44, § 2º)

A *educação superior*⁶⁴⁴ será ministrada em instituições de *ensino superior*⁶⁴⁵, públicas ou privadas, com variados *graus de abrangência ou especialização*⁶⁴⁶ (Art. 45, caput)

A *autorização*⁶⁴⁷ e o *reconhecimento*⁶⁴⁸ de cursos, bem como o *credenciamento*⁶⁴⁹ de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após *processo regular de avaliação*⁶⁵⁰ (Art. 46, caput)

É facultado ao *Ministério da Educação*⁶⁵¹, mediante procedimento específico e com *aquiescência*⁶⁵² da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, *comutar*⁶⁵³ as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º *deste artigo*⁶⁵⁴ por outras medidas, desde que adequadas para superação das *deficiências*⁶⁵⁵ e irregularidades constatadas. (Art. 46, § 4º)

Na *educação superior*⁶⁵⁶, o *ano letivo regular*⁶⁵⁷, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (Art. 47, caput)

As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais *componentes curriculares*⁶⁵⁸, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas *concomitantemente*⁶⁵⁹: em página específica na internet no *sítio eletrônico oficial*⁶⁶⁰ da instituição de *ensino superior*⁶⁶¹, obedecido o seguinte: a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, *processo seletivo*⁶⁶² e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste *inciso*⁶⁶³, caso a instituição de *ensino superior*⁶⁶⁴ não possua *sítio eletrônico*⁶⁶⁵, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no *inciso I*⁶⁶⁶ em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; deve conter a seguinte informação: a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior. (Art. 47, § 1º, I (b,c), II, III, V (a))

Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por *banca examinadora especial*⁶⁶⁷, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (Art. 47, § 2º)

As instituições de *educação superior*⁶⁶⁸ *credenciadas*⁶⁶⁹ como universidades, ao *deliberar*⁶⁷⁰ sobre critérios e normas de seleção e *admissão*⁶⁷¹ de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, *articulando-se*⁶⁷² com os *órgãos normativos*⁶⁷³ dos *sistemas de ensino*⁶⁷⁴ (Art. 51, caput)

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, a seguinte atribuição: criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de *educação superior*⁶⁷⁵ previstos nesta Lei, obedecendo às *normas gerais*⁶⁷⁶ da *União*⁶⁷⁷ e, quando for o caso, do respectivo *sistema de ensino*⁶⁷⁸ (Art. 53, I)

Para garantir a *autonomia didático-científica*⁶⁷⁹ das universidades, caberá aos seus *colegiados*⁶⁸⁰ de ensino e pesquisa decidir, dentro dos *recursos*

*orçamentários*⁶⁸¹ disponíveis, sobre: criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores e *planos de carreira*⁶⁸² docente. (Art. 53, § 1º, I, II, III, IV, V e VI)

Atribuições de *autonomia universitária*⁶⁸³ poderão ser estendidas a instituições que comprovem *alta qualificação*⁶⁸⁴ para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público. (Art. 53, § 2º)

Entende-se por *educação especial*⁶⁸⁵, para os efeitos desta Lei, a *modalidade de educação*⁶⁸⁶ escolar oferecida preferencialmente na *rede regular de ensino*⁶⁸⁷, para *educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*.⁶⁸⁸ (Art. 58, caput)

O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua *integração*⁶⁸⁹ nas *classes comuns*⁶⁹⁰ de *ensino regular*.⁶⁹¹ (Art. 58, § 2º)

Os *sistemas de ensino*⁶⁹² assegurarão aos *educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*:⁶⁹³ *currículos*,⁶⁹⁴ *métodos*⁶⁹⁵, técnicas, *recursos educativos*⁶⁹⁶ e organização específicos, para atender às suas necessidades; *terminalidade específica*⁶⁹⁷ para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e *aceleração*⁶⁹⁸ para concluir em menor tempo o programa escolar para os *superdotados*;⁶⁹⁹ professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do *ensino regular*⁷⁰⁰ capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; *educação especial*⁷⁰¹ para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os *órgãos oficiais*⁷⁰² afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais *suplementares*⁷⁰³ disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. (Art. 59, I, II, III, IV e V)

Os *órgãos normativos*⁷⁰⁴ dos *sistemas de ensino*⁷⁰⁵ estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e

com atuação exclusiva em *educação especial*⁷⁰⁶, para fins de apoio técnico e financeiro pelo *Poder Público*.⁷⁰⁷ (Art. 60, caput)

O *poder público*⁷⁰⁸ adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos *educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*⁷⁰⁹ na própria *rede pública regular de ensino*,⁷¹⁰ independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Art. 60, Parágrafo único)

Consideram-se *profissionais da educação escolar básica*⁷¹¹ os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em *cursos reconhecidos*,⁷¹² são: professores *habilitados*⁷¹³ em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; profissionais com *notório saber*⁷¹⁴ reconhecido pelos respectivos *sistemas de ensino*,⁷¹⁵ para ministrar conteúdos de *áreas afins*⁷¹⁶ à sua formação ou experiência profissional, *atestados*⁷¹⁷ por *titulação específica*⁷¹⁸ ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao *inciso V do caput do art. 36*.⁷¹⁹ (Art. 61, I, e IV)

A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamento o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Art. 61, Parágrafo único, III)

A formação de docentes para atuar na *educação básica*⁷²⁰ far-se-á em *nível superior*,⁷²¹ em curso de *licenciatura plena*⁷²², admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na *modalidade normal*.⁷²³ (Art. 62, caput)

A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, *subsidiariamente*⁷²⁴ fazendo uso de recursos e tecnologias de *educação à distância*.⁷²⁵ (Art. 62, § 3º)

O *Ministério da Educação*⁷²⁶ poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o *Conselho Nacional de Educação - CNE*.⁷²⁷ (Art. 32, § 6º)

O acesso de professores das redes públicas de *educação básica*⁷²⁸ a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de *processo seletivo*⁷²⁹ diferenciado. (Art. 62-B, caput)

As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que *acorrerem*⁷³⁰ aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. (Art. 62-B, § 2º)

Os institutos superiores de educação manterão: cursos formadores de profissionais para a *educação básica*,⁷³¹ inclusive o *curso normal superior*,⁷³² destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental (Art. 63, I)

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a *educação básica*,⁷³³ será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a *base comum nacional*.⁷³⁴ (Art. 64, caput)

A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas. (Art. 65, caput)

Os *sistemas de ensino*⁷³⁵ promoverão a valorização dos *profissionais da educação*,⁷³⁶ assegurando-lhes, inclusive nos termos dos *estatutos*⁷³⁷ e dos *planos de carreira*⁷³⁸ do magistério público: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; *piso salarial profissional*; ⁷³⁹ *progressão funcional*⁷⁴⁰ baseada na *titulação*⁷⁴¹ ou *habilitação*,⁷⁴² e na avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; condições adequadas de trabalho. (Art. 67, I, II, III, IV, V e VI)

A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, *nos termos*⁷⁴³ das normas de cada *sistema de ensino*.⁷⁴⁴ (Art. 67, § 1º)

A *União*⁷⁴⁵ aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas *Constituições*⁷⁴⁶ ou *Leis Orgânicas*,⁷⁴⁷ da *receita*⁷⁴⁸ resultante de

*impostos,*⁷⁴⁹ compreendidas as *transferências constitucionais,*⁷⁵⁰ na *manutenção e desenvolvimento do ensino público.*⁷⁵¹ (Art. 69, caput)

Considerar-se-ão como de *manutenção e desenvolvimento do ensino*⁷⁵² as despesas realizadas com vistas à *consecução*⁷⁵³ dos *objetivos básicos das instituições educacionais*⁷⁵⁴ de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: remuneração e *aperfeiçoamento*⁷⁵⁵ do pessoal docente e demais *profissionais da educação*⁷⁵⁶; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços *vinculados*⁷⁵⁷ ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando *precipualemente*⁷⁵⁸ ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização de *atividades-meio*⁷⁵⁹ necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; *amortização*⁷⁶⁰ e *custeio*⁷⁶¹ de *operações de crédito*⁷⁶² destinadas a atender ao disposto nos *incisos*⁷⁶³ deste *artigo,*⁷⁶⁴ e aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (Art. 70, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII)

Não constituirão *despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino*⁷⁶⁵ aquelas realizadas com: pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos *sistemas de ensino,*⁷⁶⁶ que não vise, *precipualemente,*⁷⁶⁷ ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; *subvenção*⁷⁶⁸ a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; formação de *quadros especiais para a administração pública,*⁷⁶⁹ sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; programas *suplementares*⁷⁷⁰ de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; pessoal docente e demais *trabalhadores da educação,*⁷⁷¹ quando em desvio de função ou em atividade alheia à *manutenção e desenvolvimento do ensino.*⁷⁷² (Art. 71, I, II, III, IV, V e VI)

As *receitas*⁷⁷³ e despesas com *manutenção e desenvolvimento do ensino*⁷⁷⁴ serão apuradas e publicadas nos balanços do *Poder Público,*⁷⁷⁵ assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da *Constituição Federal.*⁷⁷⁶ (Art. 72, caput)

A *União,*⁷⁷⁷ em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade. (Art. 74, caput)

O custo mínimo de que trata este *artigo*⁷⁷⁸ será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano *subseqüente*,⁷⁷⁹ considerando variações regionais no custo dos *insumos*⁷⁸⁰ e as diversas *modalidades de ensino*.⁷⁸¹ (Art. 74, Parágrafo único)

A ação *supletiva*⁷⁸² e *redistributiva*⁷⁸³ da *União*⁷⁸⁴ e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino. (Art. 75, caput)

A ação a que se refere este *artigo*⁷⁸⁵ obedecerá a *fórmula de domínio público*⁷⁸⁶ que inclua a capacidade de atendimento e a *medida do esforço fiscal*⁷⁸⁷ do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da *manutenção e do desenvolvimento do ensino*.⁷⁸⁸ (Art. 75, § 1º)

A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela *razão*⁷⁸⁹ entre os *recursos de uso constitucionalmente obrigatório*⁷⁹⁰ na *manutenção e desenvolvimento do ensino*⁷⁹¹ e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade. (Art. 75, § 2º)

Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º,⁷⁹² a *União*⁷⁹³ poderá fazer a *transferência direta de recursos*⁷⁹⁴ a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola. (Art. 75, § 3º)

A ação *supletiva*⁷⁹⁵ e *redistributiva*⁷⁹⁶ não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o *inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei*,⁷⁹⁷ em número inferior à sua capacidade de atendimento. (Art. 75, § 4º)

O *Sistema de Ensino*⁷⁹⁸ da *União*,⁷⁹⁹ com a colaboração das *agências federais de fomento*⁸⁰⁰ à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar *bilingüe*⁸⁰¹ e *intercultural*⁸⁰² aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas *memórias históricas*,⁸⁰³ a reafirmação de suas *identidades étnicas*,⁸⁰⁴ a valorização de suas línguas e ciências; e garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. (Art. 78, I, II)

A *União*⁸⁰⁵ apoiará técnica e financeiramente os *sistemas de ensino*⁸⁰⁶ no *provimento*⁸⁰⁷ da *educação intercultural*⁸⁰⁸ às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. (Art. 79, caput)

No que se refere à *educação superior*,⁸⁰⁹ sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Art. 79, § 3º)

O *Poder Público*⁸¹⁰ incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de *ensino a distância*,⁸¹¹ em todos os *níveis e modalidades de ensino*,⁸¹² e de *educação continuada*.⁸¹³ (Art. 80, caput)

As normas para produção, controle e avaliação de programas de *educação à distância*⁸¹⁴ e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos *sistemas de ensino*,⁸¹⁵ podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Art. 80, § 3º)

É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as *disposições*⁸¹⁶ desta Lei. (Art. 81, caput)

Os *sistemas de ensino*⁸¹⁷ estabelecerão as normas de realização de *estágio*⁸¹⁸ em sua *jurisdição*,⁸¹⁹ observada a lei federal sobre a matéria. (Art. 82, caput)

O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a *equivalência*⁸²⁰ de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos *sistemas de ensino*.⁸²¹ (Art. 83, caput)

Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos. (Art. 84, caput)

Qualquer cidadão *habilitado*⁸²² com a *titulação*⁸²³ própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos *arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.⁸²⁴ (Art. 85, caput)

É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da *publicação*⁸²⁵ desta Lei. (Art. 87, caput)

O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, *supletivamente*,⁸²⁶ a *União*,⁸²⁷ devem integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar. (Art. 87, § 3º, IV)

Serão *conjugados*⁸²⁸ todos os esforços objetivando a *progressão*⁸²⁹ das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral. (Art. 87, § 5º)

A *União*,⁸³⁰ os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às *disposições*⁸³¹ desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua *publicação*.⁸³² (Art. 88, caput)

As instituições educacionais adaptarão seus *estatutos*⁸³³ e *regimentos*⁸³⁴ aos *dispositivos*⁸³⁵ desta Lei e às normas dos respectivos *sistemas de ensino*,⁸³⁶ nos prazos por estes estabelecidos. (Art. 88, § 1º)

As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da *publicação*⁸³⁷ desta Lei, integrar-se ao respectivo *sistema de ensino*.⁸³⁸ (Art. 89, caput)

As questões *suscitadas*⁸³⁹ na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo *Conselho Nacional de Educação*⁸⁴⁰ ou, mediante *delegação*⁸⁴¹ deste, pelos órgãos *normativos*⁸⁴² dos *sistemas de ensino*,⁸⁴³ preservada a *autonomia universitária*.⁸⁴⁴ (Art. 90, caput)

11 LEI N° 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar *convênios*⁸⁴⁵ e *contratos*,⁸⁴⁶ *nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993,*⁸⁴⁷ por prazo determinado, com *fundações*⁸⁴⁸ instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Art. 1º, caput)

Na execução de *convênios, contratos, acordos e demais ajustes*⁸⁴⁹ abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do *poder público*,⁸⁵⁰ as *fundações de apoio*⁸⁵¹ adotarão *regulamento*⁸⁵² específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de *ato*⁸⁵³ do *Poder Executivo*⁸⁵⁴ de cada *nível de governo*.⁸⁵⁵ (Art. 3º, caput)

As *fundações de apoio*⁸⁵⁶ não poderão utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação. (Art. 3º, § 2º, III)

Na execução de *convênios, contratos, acordos e demais ajustes*⁸⁵⁷ *na forma desta Lei*,⁸⁵⁸ as *fundações de apoio*⁸⁵⁹ deverão submeter-se ao *controle de gestão*⁸⁶⁰ pelo *órgão máximo*⁸⁶¹ da Instituição Federal de Ensino ou similar da *entidade contratante*.⁸⁶² (Art. 3º-A, II)

As *IFES*⁸⁶³ e demais *ICTs*⁸⁶⁴ contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo *órgão de direção superior competente*⁸⁶⁵ e limites e condições previstos em *regulamento*,⁸⁶⁶ a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no *art. 1º desta Lei*,⁸⁶⁷ sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Art. 4º, caput)

A participação de servidores das *IFES*⁸⁶⁸ e demais *ICTs*⁸⁶⁹ contratantes nas atividades previstas no *art. 1º desta Lei*,⁸⁷⁰ *autorizada nos termos deste artigo*⁸⁷¹, não cria *vínculo empregatício*⁸⁷² de qualquer natureza, podendo as *fundações*⁸⁷³ contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de

extensão, de acordo com os *parâmetros*⁸⁷⁴ a serem fixados em *regulamento*.⁸⁷⁵ (Art. 4º, § 1º)

Os servidores ocupantes de *cargo em comissão*⁸⁷⁶ ou função de confiança nas *IFES*⁸⁷⁷ e demais *ICTs*⁸⁷⁸ poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas *fundações de apoio*⁸⁷⁹ com recebimento de bolsas. (Art. 4º, § 4º)

As *fundações de apoio*⁸⁸⁰ poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive *em rede*,⁸⁸¹ das *IFES*⁸⁸² e demais *ICTs*⁸⁸³ apoiadas, na forma da *regulamentação*⁸⁸⁴ específica, observados os *princípios*⁸⁸⁵ referidos no *art. 2º*.⁸⁸⁶ (Art. 4º-B, caput)

No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as *fundações de apoio*,⁸⁸⁷ por meio de *instrumento legal próprio*,⁸⁸⁸ utilizar-se de bens e serviços das *IFES*⁸⁸⁹ e demais *ICTs*⁸⁹⁰ apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto. (Art. 6º, caput)

12 LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às *políticas*⁸⁹¹ de aptidão de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao *puerpério*⁸⁹² e atendimento pré-natal, *perinatal*⁸⁹³ e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Art. 8º, caput)

*Incumbe*⁸⁹⁴ ao *poder público*⁸⁹⁵ garantir, à gestante e à mulher com filho na *primeira infância*⁸⁹⁶ que se encontrem sob *custódia*⁸⁹⁷ em unidade de privação de liberdade, *ambiência*⁸⁹⁸ que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o *sistema de ensino*⁸⁹⁹ competente,⁹⁰⁰ visando ao desenvolvimento integral da criança. (Art. 8º, § 10)

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da *cidadania*⁹⁰¹ e *qualificação*⁹⁰² para o trabalho, assegurando-se lhes acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma *etapa ou ciclo de ensino*⁹⁰³ da *educação básica*.⁹⁰⁴ (Art. 53, V)

É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos *congêneres*⁹⁰⁵ assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Art. 53-A, caput)

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na *idade própria*;⁹⁰⁶ progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; *atendimento educacional especializado*⁹⁰⁷ aos portadores de *deficiência*,⁹⁰⁸ preferencialmente na *rede regular de ensino*;⁹⁰⁹ atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno *regular*,⁹¹⁰ adequado às condições do adolescente trabalhador; atendimento no ensino fundamental, através de programas *suplementares*⁹¹¹ de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Art. 54, I, II, III, IV, V, VI e VII)

O acesso ao *ensino obrigatório*⁹¹² e gratuito é *direito público subjetivo*.⁹¹³ (Art. 54, § 1º)

O não oferecimento do *ensino obrigatório*⁹¹⁴ pelo *poder público*⁹¹⁵ ou sua *oferta irregular*⁹¹⁶ importa responsabilidade da autoridade *competente*.⁹¹⁷ (Art. 54, § 2º)

Compete ao *poder público*⁹¹⁸ *recensear*⁹¹⁹ os *educandos*⁹²⁰ no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (Art. 54, § 3º)

Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou *pupilos*⁹²¹ na *rede regular de ensino*.⁹²² (Art. 55, caput)

Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao *Conselho Tutelar*⁹²³ os casos de: maus-tratos envolvendo seus alunos; *reiteração*⁹²⁴ de faltas injustificadas e de *evasão escolar*,⁹²⁵ esgotados os *recursos escolares*;⁹²⁶ e elevados níveis de *repetência*.⁹²⁷ (Art. 56, I, II, III)

O *poder público*⁹²⁸ estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, *seriação*,⁹²⁹ *currículo*,⁹³⁰ *metodologia*,⁹³¹ *didática*⁹³² e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do *ensino fundamental obrigatório*.⁹³³ (Art. 57, caput)

A *formação técnico-profissional*⁹³⁴ obedecerá aos seguintes *princípios*:⁹³⁵ garantia de acesso e frequência obrigatória ao *ensino regular*,⁹³⁶ atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e *horário especial*⁹³⁷ para o exercício das atividades. (Art. 63, I, II, III)

Verificada qualquer das *hipóteses previstas no art. 98*,⁹³⁸ a *autoridade competente*⁹³⁹ poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante *termo de responsabilidade*;⁹⁴⁰ orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e *promoção*⁹⁴¹ da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e *toxicômanos*;⁹⁴² *acolhimento institucional*;⁹⁴³ inclusão em programa de *acolhimento familiar*;⁹⁴⁴ e colocação em *família substituta*.⁹⁴⁵ (Art. 101, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)

Regem-se pelas *disposições*⁹⁴⁶ desta Lei as *ações de responsabilidade*⁹⁴⁷ por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou *oferta irregular*:⁹⁴⁸ do *ensino obrigatório*;⁹⁴⁹ de *atendimento educacional especializado*⁹⁵⁰ aos portadores de *deficiência*;⁹⁵¹ de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; de ensino noturno *regular*,⁹⁵² adequado às condições do *educando*;⁹⁵³ de programas *suplementares*⁹⁵⁴ de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do *educando*⁹⁵⁵ do ensino fundamental; de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; de acesso às ações e serviços de saúde; de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade; de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes; de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção e de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Art. 208, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI)

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente com pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (Art. 245, caput)

13 RESOLUÇÃO Nº 66-CONSUP/IFAM, 15 DE DEZEMBRO DE 2017

São consideradas atividades docentes investidos na carreira de Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica – EBTT aquelas relativas ao ensino, à Pesquisa, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional, especificamente nas seguintes atribuições: ministrar aulas, em todos os *níveis, formas de ofertas e modalidades*⁹⁵⁶ de ensino ofertados pelo IFAM; elaborar e cumprir os *planos*⁹⁵⁷ de ensino; elaborar estratégias de acompanhamento e avaliação contínua do processo de ensino e aprendizagem, de forma a possibilitar a recuperação dos estudos a discentes que apresentem menor rendimento, com apoio do Setor Pedagógico; e promover o ensino, a Extensão, a Pesquisa e a Inovação com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se os *arranjos produtivos, os arranjos culturais e os arranjos político-social-econômicos locais*.⁹⁵⁸(Art. 3º, I, II, VIII, IX)

O exercício das atividades docentes no IFAM deverá embasar-se no seguinte princípio ético: busca permanente pela afirmação de direitos, por condições materiais e de organização do trabalho que permitam a *eficácia*⁹⁵⁹ do *processo de ensino*⁹⁶⁰ de *aprendizagem técnica, política e humana*.⁹⁶¹(Art. 4º, III)

As atividades de ensino consistem nas ações docentes diretamente vinculadas aos cursos e programas, independente do *nível, forma ou modalidade*⁹⁶² de ensino, compreendendo: aulas dos *componentes curriculares*⁹⁶³ ofertados nos diversos *níveis e modalidades*⁹⁶⁴ de ensino, presencial ou à distância, pela Instituição com efetiva participação de discentes matriculados; Atividades de Organização do ensino; Atividades de Apoio ao ensino; Participação em Programas e Projetos de ensino; Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de discentes, incluindo atividades de orientação: bem como Orientação Profissional nas dependências de empresas/comunidades que promovam o *regime dual de cursos*⁹⁶⁵ em parceria com a Instituição de ensino.(Art. 7º, I, II, III, IV, V (e))

São consideradas aulas aquelas ministradas nas modalidades presencial e/ou à distância, em cursos com ofertas regulares e/ou provenientes de programas de formação inicial e continuada. (Art. 8º, caput)

As aulas ministradas em cursos de outros *campi* do IFAM ou em cursos interinstitucionais, em qualquer *nível, forma de oferta e modalidade*⁹⁶⁶ de ensino, poderão ser computadas para efeito de contagem de carga horária de ensino, desde que não haja remuneração adicional ao docente, sendo prioridade o atendimento às demandas do campus onde o docente estiver lotado. A frequência do docente será realizada no campus onde ministrará aulas e enviada ao campus de lotação, pelo período em que o *componente curricular*⁹⁶⁷ estiver sendo ofertado. (Art. 8º, § 3º)

O *processo de ensino aprendizagem*⁹⁶⁸ na modalidade de Educação à Distância (EaD)⁹⁶⁹ ocorre a partir da *mediação*,⁹⁷⁰ utilizando *tecnologias de informação e comunicação (TIC)*,⁹⁷¹ envolvendo os vários sujeitos partícipes do processo nas atividades educativas em espaços e tempos diversos. (Art. 8º, § 4º)

Os *componentes curriculares*⁹⁷² ofertados em EaD nos *cursos presenciais, semipresenciais e/ou à distância*⁹⁷³ deverão incluir métodos e práticas de ensino aprendizagem que incorporem o uso integrado de *tecnologias de informação e comunicação (TIC)*⁹⁷⁴ para a realização dos objetivos pedagógicos, prevendo encontros presenciais ou atividades de tutoria. (Art. 8º, § 5º)

A distribuição, a efetivação e o controle da carga horária de aulas são de responsabilidade da Diretoria/Departamento de ensino ou equivalente, através de suas Coordenações de Curso, com *anuência*⁹⁷⁵ de seus respectivos colegiados e docentes. (Art. 9º, caput)

Para a distribuição da carga horária destinada às aulas observar-se-ão a seguinte orientação: Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada tempo de aula, haverá até uma aula adicional para as atividades de ensino previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 7º deste Regulamento. (Art. 9º, § 2º, IV)

Para a distribuição da carga horária no *ensino superior*⁹⁷⁶ priorizar-se-ão os docentes com maior *titulação acadêmica*.⁹⁷⁷ (Art. 9º, § 9º)

É considerada atividade de Organização do ensino: a preparação de *planos de ensino*,⁹⁷⁸ preparação das aulas e elaboração de materiais de ensino, compreendendo a realização de estudos, pesquisas, planejamento dos instrumentos de avaliação. (Art. 10, I)

São consideradas atividades de Apoio ao ensino: atendimento extraclasse aos discentes em horário regular, previamente estabelecido: programas de

nivelamento, reforço escolar, monitoria e de estudos de *Recuperação Paralela*⁹⁷⁹ e de *Progressão Parcial*⁹⁸⁰; participação em programas de acesso, permanência, êxito e de inclusão no mundo do trabalho; atendimento, orientação, acompanhamento e coordenação de programas socioassistenciais e de projetos destinados ao desenvolvimento integral dos discentes; *tutoria acadêmica*⁹⁸¹ e/ou *mediação pedagógica*⁹⁸² nos cursos e *componentes curriculares*⁹⁸³ ofertados na *modalidade à distância (EaD)*⁹⁸⁴; participação em atividades socioeducativas, tais como treinamentos desportivos, ensaios artístico-culturais de natureza regular e institucionalizadas pelo IFAM; *visitas técnicas*⁹⁸⁵ e outras atividades correlatas. (Art. 11, I, II, III, IV, V, VI e VII)

São consideradas atividades de Participação de Programas e Projetos de ensino: participação em programas institucionais de capacitação/atualização, em todos os *níveis e modalidades*⁹⁸⁶, de *formação continuada de docentes*⁹⁸⁷ voltados para o público interno e externo, assim como na participação em programas de *cooperação interinstitucional*⁹⁸⁸; e estudo individual e de *aperfeiçoamento docente*⁹⁸⁹ (Art. 12, I, II)

A organização do ensino, conforme descrita no artigo 10 é uma atividade indissociável ao trabalho em sala de aula, para o qual o docente não poderá ultrapassar o número máximo de 2/3 da *CHTS*⁹⁹⁰ destinada a essa atividade. (Art. 31, caput)

O IFAM instituirá no âmbito dos diversos *níveis e modalidades*⁹⁹¹ de ensino instrumentos de avaliação, *em consonância*⁹⁹² com os critérios estabelecidos pelos Órgãos Reguladores dos Sistemas de ensino, no que tange tanto a *práxis*⁹⁹³ educacional docente no *processo de ensino e aprendizagem*⁹⁹⁴, como na gestão educacional, administrativa e na infraestrutura dos *campi*⁹⁹⁵ (Art. 45, caput)

Caberá à Pró-Reitoria de ensino a normatização desses instrumentos de avaliação do desempenho do docente no âmbito *processo educacional de ensino e aprendizagem*⁹⁹⁶ (Art. 45, § 1º)

Os *instrumentos de avaliação*⁹⁹⁷ de desempenho educacional de ensino e aprendizagem deverão ser aplicados ao final de cada ano e/ou semestre *letivo*⁹⁹⁸, por *componente curricular*⁹⁹⁹/disciplina. (Art. 45, § 2º)

14 GLOSSÁRIO

1. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
2. Possibilidade da União, Estado, Município, DF criar leis que tratem do mesmo tema.
3. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9394 de 1996.
4. Conjunto de regras e direitos relacionados a riscos econômicos e aposentadoria com o desconto de um valor mensal e que atende não apenas quem contribui
5. Trata-se uma situação de normalidade das contas do regime de previdência (tópico 4) no período de um ano, no primeiro caso, e em um longo período, no segundo caso.
6. Por meio de lei uma fonte de recursos financeiros é destinada a uma finalidade específica.
7. Conjunto de procedimentos que visam à obtenção de rendas a favor da pessoa jurídica de direito público interno (tópico 1) – “Estado”
8. Procedimento que visa suprir insuficiência de recursos em um dado momento.
9. Previdência social ou seguro social é o programa de seguro público que oferece proteção contra vários riscos econômicos (por exemplo, a perda de rendimentos devido a doença, velhice ou desemprego), sendo a participação obrigatória, de modo que todos os trabalhadores formais recolhem, diretamente ou por meio de seus empregadores, Contribuições Previdenciárias para o Fundo de previdência. No caso dos servidores públicos brasileiros, existem sistemas previdenciários próprios.
10. Participação que não se pode dispensar
11. Modos distintos de ensinar e aprender
12. Existência em conjunto
13. Participação de várias pessoas de características distintas para organizar o espaço educativo das escolas públicas.

14. De acordo com uma norma específica
15. Poder de criar suas próprias regras para ensinar e criar conhecimento
16. Norma fundamental da não possibilidade de separação do ensino, da pesquisa e da extensão
17. Aumento gradativo da ampliação do acesso ao serviço
18. Organização de espaços escolares para atender a um público específico
19. Conjunto de escolas regulares, que seguem a educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
20. Qualquer pessoa pode exigir a educação de forma gratuita
21. Realizar a contagem dos alunos
22. As pessoas podem abrir escolas com seus próprios recursos
23. Conjunto de conhecimentos considerados indispensáveis para o bom convívio do ser humano em sociedade.
24. Idiomas que estão com uma sociedade ao longo das gerações.
25. Formas de cada sociedade de ensinar e aprender.
26. Conjunto de direitos e deveres que visam a benefícios a todos os envolvidos.
27. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem.
28. Trata-se da função de distribuir novamente os recursos entre as pessoas jurídicas de direito público interno (tópico 1) e, respectivamente, de colocar recursos quando estes estiverem em falta nas citadas pessoas.
29. Aumento gradativo da ampliação do acesso ao serviço
30. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
31. Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas.
32. Em latim, significa “cabeça”, é o texto que se localiza na parte superior ou inicial de um artigo
33. É uma das partes de uma lei, se trata de um tópico da lei que pode ser dividido em subtópicos (incisos ou parágrafos).
34. De acordo com o que está no art. 213, citado ao longo deste texto.
35. Ensino que deve ser realizado segundo norma que impõe isso, a Lei n.º 9394 de 1996 que diz que a educação básica (tópico 30) é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade.
36. Reconhecimento dos direitos de cada um
37. Lei que reúne o direcionamento de esforços do país para que ocorra a melhoria da qualidade da educação no país.

38. É uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal que serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.
39. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos).
40. Criada para atender os interesses da comunidade.
41. Que transmitem ideais de uma religião.
42. Que prestam serviços à população, em caráter complementar às atividades do Estado. (Art. 20 da Lei nº 9394 de 1996)
43. Parte da lei, que começa pela abreviatura “art.”
44. De acordo com o que está na lei
45. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
46. Lei que reúne o direcionamento de esforços do país para que ocorra a melhoria da qualidade da educação no país.
47. Se estende por dez anos.
48. Ainda não foi criado, embora o art. 13 da Lei nº 13.005 de 2014 (PNE) reforce a exigência da Constituição Federal, ao estabelecer o prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei, para o poder público (tópico 45) instituí-lo, em lei específica.
49. Conjunto de direitos e deveres que visam a benefícios a todos os envolvidos.
50. Conjunto de procedimentos que orientam demais ações.
51. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 1996.
52. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”

53. Compreende as pessoas jurídicas de direito público interno (tópico 1) denominadas de União, Estados, Distrito Federal e Municípios
54. Estabelecer uma relação obrigatória de destinação da receita à finalidade descrita.
55. Rendimentos financeiros.
56. Incentivo.
57. Espaços que permitem a perpetuação dos seres e recursos neles existentes ao longo do tempo.
58. Podem ser utilizados por toda a comunidade.
59. O ensino será ministrado com base no princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
60. Ato que declara a existência da lei e ordena que seja executada
61. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
62. Concentração de dinheiro voltada a uma finalidade específica.
63. Análises que determinam variações.
64. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9394 de 1996.
65. Recurso que é fornecido pela União (tópico 1) como apoio aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal)
66. Parte de lei que utiliza algarismos romanos para indicar
67. A complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
68. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
69. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos).

70. Tempo de duração da lei.
71. Modificação do texto da Constituição.
72. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitada a seguinte disposição: a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;
73. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
74. Sem uma relação obrigatória de uma certa receita para uma despesa específica.
75. Valores que são pagos ao Poder Público (Tópico 45).
76. Recursos utilizados no período de um ano
77. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a seguinte diretriz: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.
78. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
79. Sem uma relação obrigatória.

- 80.** Valores que são pagos ao Poder Público (Tópico 45).
- 81.** Recursos utilizados no período de um ano.
- 82.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a seguinte diretriz: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º
- 83.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 84.** Instituído pela Emenda Constitucional (Tópico 69) nº 95 de 2016, de modo a regular as atividades do Poder Público (Tópico 45) por 20 anos
- 85.** No caso, tem sinônimo de “ano”
- 86.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a seguinte diretriz: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
- 87.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 88.** No caso, tem sinônimo de “anos passados”.
- 89.** Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá: para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o

período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

90. Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015)
91. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
92. Compete
93. Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015)
94. Sigla da Língua Brasileira de Sinais, um conjunto de formas gestuais utilizado por deficientes auditivos para a comunicação entre eles e outras pessoas, sejam elas surdas ou ouvintes.
95. É conjunto de códigos em relevo que são utilizados para escrita e leitura por pessoas cegas ou com baixa visão.
96. Todo e qualquer item, equipamento ou parte dele, produto ou sistema fabricado em série ou sob medida utilizado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas com deficiência.
97. Possibilidade e condição de utilização, com segurança e por conta própria dos mais variados objetos disponíveis na sociedade.
98. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”.
99. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; projeto pedagógico que institucionalize o

atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; oferta de profissionais de apoio escolar; e articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

100. Valor pago pela prestação de um serviço durante o prazo de 1 ano.
101. Pessoas responsáveis pela tradução de um idioma em outro

102. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
103. Sigla da Língua Brasileira de Sinais, um conjunto de formas gestuais utilizado por deficientes auditivos para a comunicação entre eles e outras pessoas, sejam elas surdas ou ouvintes
104. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
105. Domínio de um idioma
106. Escolas que ofertam cursos de nível superior
107. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
108. A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação (Art. 36, § 2º, Lei nº 13.146, de 2015). A reabilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de novos conhecimentos, habilidades e aptidões para a retomada do exercício de profissão ou de ocupação.
109. Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015)
110. A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação (Art. 36, § 2º, Lei nº 13.146, de 2015). A reabilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de novos conhecimentos, habilidades e aptidões para a retomada do exercício de profissão ou de ocupação.
111. De forma conjunta.
112. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional

e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”.

113. Instituições que fornecem atividades de ensino-aprendizagem ligadas a modalidade de educação profissional e tecnológica.
114. É o uso da técnica humana aplicada a produção de objetos de utilidade para o homem, usando, nesse caso, de forma conjunta, a informática, as telecomunicações e as mídias eletrônicas.
115. São normas principais que orientam outras normas.
116. Criação de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva (Art. 3, II, Lei nº 13.146, de 2015)
117. Possibilidade e condição de utilização, com segurança e por conta própria dos mais variados objetos disponíveis na sociedade.
118. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal.
119. Conhecimentos que são abordados utilizando-se um tema específico.
120. Criação de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva (Art. 3, II, Lei nº 13.146, de 2015)
121. Conjunto de procedimentos obrigatórios que orientam o planejamento do currículo.
122. É uma modalidade de ensino que engloba cursos dos níveis da educação básica e ensino superior.
123. É um nível de ensino que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio.
124. São aquelas que exercem funções exclusivas do Poder Público, como fiscalização, arrecadação e segurança pública.
125. Sigla de Plano Nacional de Educação
126. Níveis de resposta sobre uma mesma questão.
127. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9394 de 1996.
128. Que tem uma relação obrigatória.
129. De acordo com uma referida lei.

130. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
131. Valor em dinheiro obtido.
132. De acordo com uma referida lei
133. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.
134. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
135. Conjunto de direitos e deveres que visam a benefícios a todos os envolvidos.
136. Realização
137. Sigla de Plano Nacional de Educação.
138. Tratam-se dos documentos denominados Planos de Educação, sendo cada um para cada Estado, Município e Distrito Federal
139. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem.
140. Participação de várias pessoas de características distintas para organizar o espaço educativo das escolas públicas.
141. Ato por meio do qual uma lei se torna obrigatória, sendo os cidadãos informados sobre a existência da nova norma jurídica de modo que ninguém pode alegar desconhecimento da mesma
142. Conjunto de avaliações externas em larga escala que permite se realizar um diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante.
143. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.

144. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos).
145. São o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Poder Público diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito.
146. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996
147. Em latim, significa “cabeça”, é o texto que se localiza na parte superior ou inicial de um artigo
148. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos: indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; e indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.
149. Conjunto de escolas
150. Consistem em Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 1º, caput, da Constituição Federal).
151. Conjunto de indicadores que fazem referência ao país como um todo.
152. Centro de tomada de decisões.
153. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos: indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho

dos (as) estudantes apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica.

154. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
155. Instrumento em que as partes estabelecem a vontade de atuarem em conjunto com a finalidade de alcançarem benefícios para ambos.
156. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem.
157. Nota em avaliação escolar
158. Semelhantes formas de ensino-aprendizagem
159. Domínio de um idioma.
160. Ainda não foi criado, embora o art. 13 da Lei nº 13.005 de 2014 (PNE) reforce a exigência da Constituição Federal, ao estabelecer o prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei, para o poder público instituí-lo, em lei específica.
161. Diretriz: norma, indicação ou instrução que serve como orientação. Meta: situação a que se pretende alcançar. Estratégia: forma de se alcançar a meta
162. Lei que reúne o direcionamento de esforços do país para que ocorra a melhoria da qualidade da educação no país.
163. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem.
164. Conjunto de instituições administradas pela União (tópico 1) que fornecem ensino na modalidade de educação profissional e tecnológica.
165. Possui uma subordinação quanto às atividades realizadas
166. Estrutura ligada diretamente à presidência da república que responde pela educação no país.
167. As duas primeiras são níveis da educação, e a terceira é uma modalidade.
168. Que abordam vários currículos.
169. Formado por vários estabelecimentos de ensino, em que cada um, é um campus.
170. É uma modalidade de ensino que engloba cursos dos níveis da educação básica e ensino superior.
171. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”,

“educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”.

172. Reunião, com harmonia.
173. Atividades escolares que envolvem o ensino-aprendizagem.
174. Conforme
175. Que abordam vários currículos.
176. Que compreende vários *campi*.
177. Possui uma subordinação quanto às atividades realizadas.
178. Estrutura ligada diretamente à presidência da república que responde pela educação no país.
179. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos).
180. Curso de nível superior que dá o direito daquele que conclui em ser professor do ensino fundamental e do ensino médio.
181. Estabelecimento de ensino.
182. Conjunto de estabelecimentos ou setores que fazem parte de uma instituição.
183. Estabelecimento de ensino de uma instituição de educação superior.
184. Conjunto de conhecimentos ordenados e sistematizados obtidos com o uso da razão.
185. Ramo das ciências que visa às aplicações do conhecimento para a solução de problemas práticos.
186. É um procedimento de busca de conhecimento a partir da descoberta de fatos ou de leis.
187. Habilidade na utilização de conhecimentos técnicos.
188. Processo de adquirir conhecimentos produzidos na atualidade sobre as atividades de ensino-aprendizagem.
189. Parte da lei
190. Tipo de educação inserida na modalidade de educação profissional e tecnológica.
191. Cursos realizados em matrícula única no ensino médio.
192. Modalidade de educação destinada a pessoas que não estudaram em idade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
193. Parte da lei
194. Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais: ministrar em nível de educação superior cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação

- pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional
195. Componente do Instituto Federal que detém internamente o poder máximo de decisão.
 196. Trata-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996
 197. Em latim, significa “cabeça”, é o texto que se localiza na parte superior ou inicial de um artigo.
 198. É uma das partes de uma lei, se trata de um tópico da lei que pode ser dividido em subtópicos (incisos ou parágrafos).
 199. Parte da lei
 200. Ato publicado na imprensa que declara que certa pessoa passa a ter um cargo público (conjunto de direitos e deveres relacionados a uma função pública).
 201. Período determinado em que certa pessoa vai exercer determinada função pública.
 202. Retorno à função.
 203. Eleição.
 204. Que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.
 205. Pessoas jurídicas que possuem direitos e deveres estabelecidos em lei que a criou.
 206. Possui uma subordinação quanto às atividades realizadas.
 207. Estrutura ligada diretamente à presidência da república que responde pela educação no país.
 208. É um nível de ensino que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio.
 209. Que abordam vários currículos.
 210. Modalidade de educação.
 211. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”.
 212. De acordo com as leis.
 213. Que está sob controle de outra pessoa

- 214.** Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
- 215.** Educação superior: nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio. Educação profissional: nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio. Ensino médio: terceira etapa da educação vai dos 15 aos 17 anos. Educação especial: modalidade de educação destinada a pessoas com deficiência.
- 216.** São do 6º ao 9º ano
- 217.** Modalidade de educação destinada a pessoas que não estudaram em idade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 218.** Conjunto de procedimentos obrigatórios que orientam o planejamento do currículo
- 219.** Instituições que pertencem a um mesmo sistema de ensino
- 220.** Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem de um curso
- 221.** Sinônimo de “caso”, “situação”
- 222.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- 223.** Relação de emprego, entre um empregador e um empregado
- 224.** Educação superior: nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio. Educação profissional: nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio. Ensino médio: terceira etapa da educação vai dos 15 aos 17 anos. Educação especial: modalidade de educação destinada a pessoas com deficiência.
- 225.** São do 6º ao 9º ano
- 226.** Modalidade de educação destinada a pessoas que não estudaram em idade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 227.** Assinatura
- 228.** Documento que expressa os direitos e deveres dos envolvidos no estágio
- 229.** Estudante
- 230.** Instituição onde se realiza o estágio
- 231.** Que está sob controle de outra pessoa
- 232.** Instituição onde se realiza o estágio
- 233.** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades.

234. Instituições onde se realiza o estágio
235. Pessoas que facilitam a comunicação entre a instituição de ensino de origem do educando (tópico 216), o estagiário e a empresa em que se realiza o estágio
236. Documento adequado para a situação
237. Procedimento de escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público (Tópico 45)
238. Assinar
239. Documento que expressa os direitos e deveres dos envolvidos no estágio
240. Pessoa capacitada pela lei para responder por outra
241. Grau de impossibilidade da pessoa em responder a assuntos do cotidiano
242. Instituição onde se realiza o estágio
243. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem
244. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
245. Instituição onde se realiza o estágio
246. Estudante
247. Documento que expressa os direitos e deveres dos envolvidos no estágio
248. Instituição onde se realiza o estágio
249. Documento em que se estabelece a parceria entre a instituição de ensino de origem do educando (tópico 216) e a empresa em que se realiza o estágio
250. Parte da lei
251. Assinatura
252. Documento em que se estabelece a parceria entre a instituição de ensino de origem do educando (tópico 216) e a empresa em que se realiza o estágio
253. Instituição onde se realiza o estágio
254. Assinatura
255. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado o seguinte requisito: celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

256. Instituição reconhecida socialmente que obedece a normas criadas para regular relações entre particulares
257. Componentes da estrutura de uma instituição reconhecida socialmente
258. Conjunto de algumas instituições do Poder público (Tópico 45)
259. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
260. Conjunto de profissionais que atuam sem uma relação de obediência direta com o Poder Público (tópico 45) ou empresa privada.
261. Instituições que regulam, cada uma, o exercício de certa profissão.
262. Assinar
263. Documento que expressa os direitos e deveres dos envolvidos no estágio.
264. Estudante
265. Apresentação obrigatória
266. Atividades de estágio que são essenciais para a finalização do curso.
267. Pagamento de valor em troca de atendimento gratuito em caso de necessidade
268. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observada a seguinte obrigação: contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
269. À critério
270. Modalidade de educação destinada a pessoas com deficiência
271. São do 6º ao 9º ano
272. Modalidade de educação destinada a pessoas que não estudaram em idade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
273. É um nível de ensino que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
274. Tipo de educação da modalidade de educação profissional e tecnológica
275. Ensino com três séries anuais destinado a alunos na faixa de 15 a 17 anos
276. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem de um curso
277. Documento que expressa os direitos e deveres dos envolvidos no estágio
278. Pessoa capacitada pela lei para responder por outra

- 279.** Instituição onde se realiza o estágio
- 280.** Pessoa que facilita a comunicação entre a instituição de ensino de origem do educando (tópico 216), o estagiário e a empresa em que se realiza o estágio
- 281.** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
- 282.** Tipo de instituição que pode ser pública ou privada
- 283.** Instituições de Ciência e Tecnologia
- 284.** Fases do reconhecimento de instituição junto ao Poder Público (Tópico 45)
- 285.** Estrutura ligada diretamente à presidência da república
- 286.** Acordo entre empregado e empregador que estabelece que o empregado não pode exercer outra profissão
- 287.** Documento em que se planeja o aumento salarial do empregado ao longo do tempo
- 288.** Instituição de Ciência e Tecnologia
- 289.** Instituição de Ciência e Tecnologia
- 290.** Ensino ligado a conservação do meio ambiente (art. 1º dessa lei)
- 291.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- 292.** São o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Poder Público diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito
- 293.** É uma estrutura do Poder Público (tópico 45) voltada para a proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil
- 294.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 295.** Componentes da estrutura de uma instituição voltada para o atendimento da sociedade
- 296.** É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo.

Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.

297. São instituições que não visam ao lucro, realizam diversas ações solidárias, nas áreas da saúde, educação, assistência social, economia e ambiente
298. Conjunto de orientações da União (Tópico 1) a respeito da matéria da educação ambiental (Tópico 276)
299. Que estabelecem relações entre si
300. Treinamento de pessoas voltadas a ações específicas
301. Preocupação com o meio ambiente
302. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
303. Formas em que ocorre o processo de ensinar e aprender
304. Preocupação com o meio ambiente
305. Análise de um tema por várias disciplinas
306. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
307. Ensino ligado a conservação do meio ambiente (art. 1º dessa lei)
308. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
309. Primeira etapa da educação vai dos 0 aos 5 anos
310. Segunda etapa da educação vai dos 6 aos 15 anos
311. Terceira etapa da educação vai dos 15 aos 17 anos em regra
312. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
313. Modalidade de educação destinada a pessoas com deficiência
314. Modalidade de educação que se aplica a várias faixas etárias
315. Modalidade de educação destinada a pessoas que não estudaram em idade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

- 316.** Ensino ligado a conservação do meio ambiente (art. 1º dessa lei)
- 317.** Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- 318.** Ocorre nos sistemas de ensino (Tópico 293)
- 319.** Ensino ligado a conservação do meio ambiente (art. 1º dessa lei)
- 320.** Conjunto das atividades escolares desenvolvidas em um curso
- 321.** Consentimento público para o funcionamento da instituição e vigilância quanto ao cumprimento das regras e padrões de desempenho
- 322.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.
- 323.** Várias ideias e formas de ensino-aprendizagem
- 324.** Existência em conjunto
- 325.** Instituições pertencentes ao Poder Público
- 326.** Participação de várias pessoas de características distintas para organizar o espaço educativo das escolas públicas
- 327.** De acordo com a referida lei
- 328.** Relação de dependência
- 329.** Organização de espaços escolares para atender a um público específico
- 330.** Estudantes
- 331.** Deficiência é impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015). O Transtorno

Global do Desenvolvimento (TGD) é considerado como um conjunto de doenças que influenciam as interações sociais da pessoa. Altas habilidades ou superdotação são sinônimos e se referem a pessoa que possui um desempenho acima da média em certas habilidades, como raciocínio lógico, matemática, música, linguagem, etc.

- 332. Que atravessa
- 333. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- 334. Conjunto de escolas regulares, que seguem a educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
- 335. Idade apropriada para cursar cada etapa da educação de acordo com o que consta na Lei nº 9394 de 1996.
- 336. Estudante
- 337. Elemento ou conjunto de elementos
- 338. Educação que deve ser oferecida de modo necessário às pessoas, a Lei nº 9394 diz que essa educação é para pessoas de 4 a 17 anos.
- 339. Qualquer pessoa pode exigir a educação de forma gratuita
- 340. Conjunto de pessoas reunidas em prol dos interesses de uma comunidade
- 341. Conjunto de pessoas que exercem a mesma profissão que se reúnem em defesa de seus direitos
- 342. Conjunto de empresas ou de pessoas sem fins lucrativos que são constituídas para prestar serviços a certas pessoas
- 343. É uma estrutura independente, que não é dependente de nenhum dos Poderes Públicos
- 344. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- 345. Conforme
- 346. É uma das partes de uma lei, se trata de um tópico da lei que pode ser dividido em subtópicos (incisos ou parágrafos)
- 347. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior”

segundo art. 21 da Lei nº 9.394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”

- 348. Falta de cuidado, o desleixo ou o descuido
- 349. Atribuir a culpa
- 350. Ação ilícita cometida por funcionário público
- 351. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- 352. As pessoas podem abrir escolas com seus próprios recursos
- 353. São aquelas que tratam o assunto de maneira abrangente
- 354. Explicação por escrito do porquê da realização do referido ato
- 355. Valores
- 356. Atividades que são exercidas
- 357. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- 358. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.
- 359. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- 360. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 361. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem.
- 362. Porções de terra pertencentes à União, sem autonomia política (art. 18, §2º, CF/88).
- 363. Educação que deve ser oferecido de modo necessário às pessoas, a Lei nº 9394 diz que essa educação é para pessoas de 4 a 17 anos

- 364.** Trata-se da função de distribuir novamente os recursos entre as pessoas jurídicas de direito público interno (tópico 1) e, respectivamente, de colocar recursos quando estes estiverem em falta nas citadas pessoas.
- 365.** É o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à excelência no exercício de uma profissão
- 366.** Conjunto de procedimentos que orientam demais ações
- 367.** Conjuntos de atividades escolares desenvolvidas em um curso
- 368.** Matérias que são essenciais
- 369.** Conjunto de conhecimentos considerados indispensáveis para o bom convívio do ser humano em sociedade
- 370.** Ficar responsável
- 371.** Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- 372.** Etapas do processo de integração de um curso na sociedade
- 373.** Produzir
- 374.** Normas que completam o sentido de outras normas
- 375.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 376.** O que consta
- 377.** Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.
- 378.** Ficar responsável
- 379.** Componentes da estrutura de uma instituição reconhecida socialmente
- 380.** Instituições públicas
- 381.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 382.** É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- 383.** Produzir

384. Normas que completam o sentido de outras normas
385. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
386. Etapas do processo de integração de um curso na sociedade
387. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
388. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996
389. Norma mais importante no Brasil
390. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9394 de 1996
391. Conjunto de instituições estaduais e municipais integradas para fornecer a educação infantil e o ensino médio
392. Ficar responsável
393. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem
394. Dias em que é prevista a realização de aula
395. Duração de 1 aula, que pode ser de 40, 50, 60 minutos ou outra duração à critério da escola
396. Interessar-se
397. Documento que expõe o planejamento das atividades a serem realizadas por cada professor
398. Interessar-se
399. Nota em avaliação escolar
400. Se relacionar com
401. Que moram junto
402. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem
403. Levar a informação
404. É uma instituição do Poder Público do município que tem a função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente
405. Violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação segundo Lei nº 13.185
406. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem
407. Documento que expõe o planejamento das atividades a serem realizadas por cada professor
408. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem

409. Nota em avaliação escolar
410. Duração de 1 aula, que pode ser de 40, 50, 60 minutos ou outra duração à critério da escola
411. Relacionamento
412. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
413. Participação de várias pessoas de características distintas para organizar o espaço educativo das escolas públicas
414. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
415. São normas principais que orientam outras normas
416. Abrange os professores e demais trabalhadores na área de educação
417. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem
418. Reunião entre as diversas pessoas da escola para decidir sobre algum assunto relacionado a ensino, aprendizagem ou administrativo
419. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
420. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
421. Capacidade de tomar suas próprias decisões em matéria de ensino-aprendizagem e no trato de recursos humanos e financeiros
422. Utilização do dinheiro para finalidades específicas
423. Normas aplicáveis em todo Brasil que utilizam o dinheiro arrecadado pelo Poder Público (tópico 41)
424. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
425. Estruturas que fazem parte do sistema federal de ensino (Tópico 341)
426. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
427. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
428. Educação superior: nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio

429. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
430. Estruturas que fazem parte do sistema estadual de ensino
431. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
432. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
433. Estruturas que fazem parte do sistema municipal de ensino
434. Formas de classificação de acordo com a maneira que são administradas
435. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
436. Pessoa considerada em si mesma ou instituição reconhecida socialmente que se regula por normas criadas para orientar particulares
437. De acordo com a lei
438. Parte da lei
439. Que transmitem ideais de uma religião
440. Que transmitem ideais de uma religião
441. Conjunto de ideias, convicções e princípios filosóficos, sociais, políticos que caracterizam o pensamento de um grupo
442. Parte da lei
443. Que prestam serviços à população, em caráter complementar às atividades do Estado (art. 20 da Lei nº 9394 de 1996)
444. De acordo com lei
445. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
446. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
447. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
448. Avaliação por um período maior que 1 ano, de modo a dificultar reprovações
449. É o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à excelência no exercício de uma profissão
450. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem

451. Horas de aula
452. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
453. Que se origina
454. Norma mais detalhada
455. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
456. Conjunto de avaliações no período de 1 ano que caso concluídas habilita o aluno ao período seguinte
457. Conjunto de normas que orientam em diversas situações escolares
458. É a possibilidade do aluno progredir para séries ou ciclos seguintes, embora tenha reprovado em uma ou mais disciplinas
459. Trata-se da necessidade de manter a ordem de aproveitamento dos conteúdos para que o entendimento não seja dificultado
460. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
461. Estruturas que fazem parte do currículo
462. Avaliação periódica que considera o conhecimento acumulado pelo aluno ao longo de todo o período
463. Predomínio
464. Aspectos qualitativos da avaliação consideram a responsabilidade, autonomia e atitude crítica entre a conduta do indivíduo e os conhecimentos adquiridos. Aspectos quantitativos da avaliação consideram somente a nota ou conceito resultante da realização de um teste
465. Conclusão de série ou ciclo em menor tempo
466. Conclusão em menor tempo
467. Intervalo de aulas
468. Nota em avaliação escolar
469. Conjunto de normas que orientam em diversas situações escolares
470. O que consta
471. Conjunto de normas que orientam em diversas situações escolares
472. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
473. Horas de aula
474. Emitir, produzir
475. Detalhamentos que são necessários para um documento ser visto como verdadeiro

476. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com a seguinte regra comum: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
477. Ao longo do tempo
478. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
479. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
480. Modalidade de educação destinada a pessoas que não estudaram em idade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
481. Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
482. Estudante
483. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando
484. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
485. Condições adequadas
486. O que consta
487. É uma das partes de uma lei, se trata de um tópico da lei que pode ser dividido em subtópicos (incisos ou parágrafos)
488. Conjuntos de atividades escolares desenvolvidas em um curso
489. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
490. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
491. Parcela do currículo construída coletivamente pelos integrantes da escola
492. Conjuntos de atividades escolares desenvolvidas em um curso
493. Em latim, significa “cabeça”, é o texto que se localiza na parte superior ou inicial de um artigo
494. Elemento necessário a ser realizado do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso
495. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)

496. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
497. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
498. São escolas situadas em área rural ou em área urbana que atenda predominantemente as populações do campo (Decreto nº 7.352)
499. São os atuais habitantes de comunidades negras rurais formadas por descendentes de africanos escravizados, que vivem, na sua maioria, da agricultura de subsistência, em terras doadas, compradas ou ocupadas há bastante tempo
500. Estrutura capaz de criar leis
501. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
502. Análise de uma situação em um certo momento
503. Mudança de etapa de estudos em função da aprovação em etapa anterior
504. Conjunto de conhecimentos, atitudes e valores necessários ao bom convívio da pessoa na sociedade
505. Período de estudos em intervalo maior que 1 ano que possibilita a conclusão dos conteúdos em maior tempo de modo a dificultar a reprovação e abandono da escola pelo aluno
506. Conjunto de avaliações no período de 1 ano que caso concluídas habilita o aluno ao período seguinte
507. Estudo por meio de ciclos (tópico 471)
508. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
509. Idiomas que estão com uma sociedade ao longo das gerações
510. Formas de cada sociedade de ensinar e aprender
511. Conjuntos de atividades escolares desenvolvidas em um curso
512. São manifestações gráficas de importante valor histórico, criadas para transmitir o sentimento de união nacional e mostrar a autonomia do país em relação a outros países, são, segundo a Constituição Federal de 1988, o brasão da República e o selo nacional
513. Que atravessa
514. Conjunto de conhecimentos, atitudes e valores necessários ao bom convívio da pessoa na sociedade
515. Proibidas

516. Esforço voltado para converter pessoas a uma religião, partido, causa ou ideia
517. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
518. Fazer o detalhamento da norma
519. Etapas da seleção para ingresso em uma profissão
520. Instituição que se origina pela vontade de pessoas sem relação direta com o Poder Público (tópico 45)
521. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
522. Conjunto de direitos e deveres a que uma pessoa está submetida dentro da sociedade
523. Melhoramento
524. Estudante
525. Capacidade de seguir a própria opinião
526. Instrumentos para a formação do aluno como pesquisador e para a sua autonomia intelectual (tópico anterior)
527. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
528. Conjunto de procedimentos que orientam demais ações
529. Estrutura de auxílio ao Ministério da Educação
530. Conjuntos de atividades escolares desenvolvidas em um curso
531. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
532. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
533. Deve estar de acordo com
534. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
535. Relacionada com
536. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
537. Idiomas que estão com uma sociedade ao longo das gerações
538. Conjuntos de atividades escolares desenvolvidas em um curso

539. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
540. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
541. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
542. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
543. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
544. Conjuntos de atividades escolares desenvolvidas em um curso
545. Desenvolvimento intencional dos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais do estudante por meio de processos educativos significativos que promovam a autonomia, o comportamento cidadão e o protagonismo na construção de seu projeto de vida
546. Formas em que ocorre o processo de ensinar e aprender
547. Avaliação que considera todo o processo de formação do aluno
548. Conjunto de instituições de ensino que estão associadas entre si
549. Estudante
550. Conhecimento
551. Conceitos fundamentais sobre a ciência e a tecnologia
552. Meios utilizados na atualidade para se expressar o pensamento
553. Conjunto das atividades escolares desenvolvidas em um curso
554. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
555. Conjunto de conteúdos ofertados pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade
556. Conjunto de competências que promovem o aprofundamento de aprendizagens essenciais
557. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
558. Em latim, significa “cabeça”, é o texto que se localiza na parte superior ou inicial de um artigo

559. É o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à excelência no exercício de uma profissão
560. Conhecimentos que podem ser utilizados no dia-dia do indivíduo
561. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
562. Conjunto de conteúdos ofertados pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade
563. Cada elemento do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso
564. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
565. Conjunto de conteúdos ofertados pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade
566. Parte da lei
567. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
568. Conjunto de conteúdos ofertados pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade
569. Em latim, significa “cabeça”, é o texto que se localiza na parte superior ou inicial de um artigo
570. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
571. Parte da lei
572. São instituições responsáveis pelas instituições de ensino primário, médio e superior do estado, que ficam encarregados de normatizar e fiscalizar as escolas municipais quando as cidades não possuem um órgão próprio.
573. Aprovada
574. Reconhecida

- 575.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 576.** Concederá capacidade
- 577.** Um dos dois níveis de educação destinado à pessoa que já concluiu o ensino médio
- 578.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar
- 579.** Conceito análogo ao de disciplina
- 580.** Aproveitamento do aluno é medido através de certos valores denominados créditos que quando atingidos determina a entrega de certificado ao aluno
- 581.** Obrigações de estudo que um curso exige do aluno
- 582.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 583.** É o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à excelência no exercício de uma profissão
- 584.** Parcerias entre duas ou mais instituições que visam à benefícios para todos os envolvidos
- 585.** Educação voltada a conhecimentos técnicos para o trabalho
- 586.** Etapa do processo de integração de um curso na sociedade
- 587.** O que consta
- 588.** Conjunto de competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular
- 589.** Profissões que utilizam primordialmente o conhecimento técnico
- 590.** Conjunto de competências e habilidades básicas voltadas para o trabalho
- 591.** É a liberdade dada pela lei, quando preenchidos certos requisitos por ela definidos, para o exercício de uma profissão
- 592.** Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
- 593.** Tipo de educação inserida na modalidade de educação profissional e tecnológica
- 594.** De forma conjunta
- 595.** Educação oferecida após a conclusão do ensino médio
- 596.** Tipo de educação inserida na modalidade de educação profissional e tecnológica
- 597.** Conjunto de procedimentos obrigatórios que orientam o planejamento do currículo que valem para todo o Brasil

598. Estrutura de auxílio ao Ministério da Educação
599. Normas que completam o sentido de outras normas
600. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
601. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem
602. Tipo de educação inserida na modalidade de educação profissional e tecnológica
603. De forma conjunta
604. Parte da lei
605. Educação oferecida durante o ensino médio
606. Conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos pelo aluno para o exercício profissional por meio de um curso que exige apenas a conclusão do ensino fundamental
607. Utilização dos registros do aluno já existentes na instituição para ser aluno de outro curso
608. Ao mesmo tempo
609. Parcerias entre duas ou mais instituições em que uma visa completar o conhecimento obtido pelo aluno em uma instituição, e vice-versa.
610. Planejamento das atividades de ensino e aprendizagem
611. Modalidade de educação destinada a pessoas que não estudaram em idade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
612. Idade apropriada para cursar cada etapa da educação de acordo com o que consta na Lei n° 9394 de 1996
613. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
614. Idade apropriada ou esperada para que determinado aluno curse determinadas séries ou etapas de educação
615. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
616. Curso substitutivo destinado a quem não cursou a educação em idade regular (Tópico 582)
617. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
618. Capacitando
619. Curso com duração e conteúdos criados para alcançar principalmente quem está na idade regular (Tópico 582)
620. É uma das partes de uma lei, se trata de um tópico da lei que pode ser dividido em subtópicos (incisos ou parágrafos), sua abreviatura é “art.”

621. Etapa de educação alcançada pelo aluno
622. É uma modalidade de ensino que engloba cursos dos níveis da educação básica e ensino superior
623. Áreas de análise
624. Qualquer produção humana, seja intelectual seja manual
625. Método de produção de conhecimentos por meio da razão
626. É o uso do conhecimento aplicado à produção de um objeto voltado para a utilização pelo homem no seu dia-dia
627. É uma modalidade de ensino que engloba cursos dos níveis da educação básica e ensino superior
628. É o conjunto de cursos de natureza técnica (voltados à produção de tecnologia- Tópico 594) de características semelhantes, são em 12 grupos
629. Conjunto de conteúdos ofertados pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade
630. Sistema de ensino: conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem. Nível de ensino: tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “ educação superior” segundo art. 21 da Lei n.º 9394 de 1996
631. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
632. Bem de enorme valor social
633. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
634. Cursos de nível superior de formação específica, conduzindo a diploma, ou de complementação de estudos, conduzindo a certificado.
635. Área do conhecimento, como exatas, humanas, etc.
636. Prova que seleciona os candidatos mais aptos
637. Ambos os cursos só podem ser cursados por quem concluiu uma graduação, porém os cursos de especialização possuem uma carga horária maior do que os de aperfeiçoamento, além de ser obrigatória a entrega de um Trabalho de Conclusão de Curso.
638. Que concluíram algum curso
639. Parte da lei
640. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
641. Lista contendo os nomes

- 642. Prova que seleciona os candidatos mais aptos
- 643. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
- 644. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
- 645. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
- 646. São as variadas formas de se enxergar o fenômeno, de modo amplo ou abrangente, associando-se com outros, ou de forma restrita ou específica, buscando-se a análise do fenômeno considerado individualmente
- 647. Etapa do processo de integração de um curso na sociedade
- 648. Etapa do processo de integração de um curso na sociedade
- 649. Etapa do processo de integração de um curso na sociedade
- 650. Conjunto de procedimentos que visam a aceitação de um curso por parte do Poder Público (Tópico 45)
- 651. Estrutura ligada diretamente à presidência da república que responde pela educação no país
- 652. Concordância
- 653. Trocar
- 654. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.
- 655. Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015)
- 656. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
- 657. Conjunto de aulas durante o período de um ano destinada ao ensino destinado a um maior número de pessoas
- 658. Cada elemento do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso
- 659. Ao mesmo tempo
- 660. Site
- 661. É um nível de ensino que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio

662. Prova que seleciona os candidatos mais aptos
663. Parte da lei, que usa algarismos romanos para representar
664. É um nível de ensino que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
665. Site
666. Parte da lei
667. Conjunto de avaliadores reunidos para uma finalidade específica
668. É um nível de ensino que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
669. Etapa do processo de integração de um curso na sociedade
670. Decidir
671. Ingresso
672. Atuando de forma conjunta
673. Estruturas que possuem o poder de criar leis
674. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
675. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
676. São aquelas que tratam o assunto de maneira abrangente
677. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
678. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
679. Poder de criar suas próprias regras para ensinar e criar conhecimento
680. Estruturas que decidem sobre assuntos diversos
681. Dinheiro que é usado para finalidades específicas
682. Documento em que se planeja o aumento salarial do empregado ao longo do tempo
683. Capacidade da universidade em tomar suas próprias decisões
684. Capacidade elevada
685. Modalidade de educação destinada a pessoas com deficiência
686. São “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
687. Conjunto de escolas regulares, que seguem a educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas.

688. Deficiência é impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015). O Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) é considerado como um conjunto de doenças que influenciam as interações sociais da pessoa. Altas habilidades ou superdotação são sinônimos e se referem a pessoa que possui um desempenho acima da média em certas habilidades, como raciocínio lógico, matemática, música, linguagem, etc.
689. Colocação
690. Salas de aula dotada de recursos para atender uma grande quantidade de pessoas
691. Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
692. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
693. Deficiência é impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015). O Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) é considerado como um conjunto de doenças que influenciam as interações sociais da pessoa. Altas habilidades ou superdotação são sinônimos e se referem a pessoa que possui um desempenho acima da média em certas habilidades, como raciocínio lógico, matemática, música, linguagem, etc.
694. Conjunto das atividades escolares desenvolvidas em um curso
695. Conjunto de técnicas específicas voltadas para o ensino-aprendizagem
696. Materiais utilizados nas atividades de ensino-aprendizagem
697. Aproveitamento do aluno é medido através de certos valores denominados créditos que quando atingidos determina a entrega de certificado ao aluno
698. Conclusão de série ou ciclo em menor tempo
699. Pessoa com aproveitamento escolar bem acima da média das pessoas
700. Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
701. Modalidade de educação destinada a pessoas com deficiência
702. Estrutura do Poder Público (tópico 45)
703. Que se acrescenta ou adiciona
704. Estruturas que possuem o poder de criar leis
705. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
706. Modalidade de educação destinada a pessoas com deficiência
707. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal

- 708.** Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- 709.** Deficiência é impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015. O Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) é considerado como um conjunto de doenças que influenciam as interações sociais da pessoa. Altas habilidades ou superdotação são sinônimos e se referem a pessoa que possui um desempenho acima da média em certas habilidades, como raciocínio lógico, matemática, música, linguagem, etc.
- 710.** Conjunto de escolas regulares do Poder Público (tópico 45), que seguem a educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
- 711.** Abrange os professores e demais trabalhadores na área de educação
- 712.** Vistos como bons pela sociedade
- 713.** Capacitados
- 714.** Pessoa com enorme conhecimento, sendo tal situação atestada por outras pessoas
- 715.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 716.** Áreas que contém relações entre si
- 717.** Confirmações
- 718.** Presença de diploma relativo a certos cursos de pós-graduação
- 719.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: formação técnica e profissional
- 720.** Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
- 721.** Um dos dois níveis de educação destinado à pessoa que já concluiu o ensino médio
- 722.** Curso de nível superior que ao ser concluído permite que a pessoa lecione nos ensinos fundamental e médio
- 723.** Curso que exige apenas a conclusão do ensino fundamental para acesso, no entanto, proporciona àquele que conclui a capacidade de ministrar aulas
- 724.** Na impossibilidade desse

725. É uma modalidade de educação em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessário do uso de tecnologia
726. Estrutura ligada diretamente à presidência da república que responde pela educação no país
727. Estrutura de auxílio ao Ministério da Educação
728. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
729. Prova que seleciona os candidatos mais aptos
730. Acontecerem
731. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
732. Curso superior de graduação, na modalidade licenciatura, que tem por finalidade formar professores aptos a lecionar na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental
733. Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
734. Documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica (Tópico 30)
735. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
736. Abrange os professores e demais trabalhadores na área de educação
737. Documento que expõe os direitos e deveres relacionados a uma profissão
738. Documento em que se planeja o aumento salarial do empregado ao longo do tempo
739. Valor mínimo a ser pago para uma profissão
740. Aumento salarial do trabalhador ao longo do tempo
741. Presença de curso de pós-graduação
742. Capacitação
743. Conforme
744. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
745. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.

746. Documento que pode ser federal ou estadual que contém as normas fundamentais de funcionamento
747. Documento que pode ser municipal ou distrital que contém as normas fundamentais
748. Recursos financeiros
749. Valores que são pagos de forma obrigatória pelas pessoas ao Poder Público (tópico 45)
750. Valores que são transmitidos por ordem das Constituições (tópico 692). No caso dessa frase se entende que se trata da Constituição Federal.
751. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9394 de 1996.
752. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9394 de 1996
753. Realização
754. Em nosso estudo, acreditamos que os objetivos básicos das instituições educacionais, particularmente os institutos federais, é fornecer e estimular ações de ensino, pesquisa, extensão, inovação e empreendedorismo
755. Ato de tornar os profissionais mais aptos ao serviço
756. Abrange os professores e demais trabalhadores na área de educação
757. Que tem uma relação obrigatória
758. Principalmente
759. Atividades que facilitam o desenvolvimento de outras que são tidas como principais, que são as atividades fins
760. Redução
761. Pagamento
762. Transferências
763. Partes de uma lei
764. Parte de uma lei
765. São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei nº 9394 de 1996
766. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
767. Principalmente
768. Auxílio financeiro
769. Conjunto de profissionais

- 770.** Que se acrescenta ou adiciona
- 771.** Abrange os professores e demais trabalhadores na área de educação
- 772.** São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei n° 9394 de 1996
- 773.** Recursos financeiros a serem utilizados
- 774.** São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei n° 9394 de 1996
- 775.** Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- 776.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- 777.** É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- 778.** Parte de uma lei
- 779.** Que vem logo após
- 780.** Ferramentas
- 781.** São “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- 782.** Atuação que se realiza na falta de outra ação prevista
- 783.** Trata-se da função de distribuir novamente os recursos entre as pessoas jurídicas de direito público interno (tópico 1)
- 784.** É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- 785.** Parte de uma lei
- 786.** Estratégia
- 787.** Distribuição dos recursos de forma eficiente
- 788.** São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei n.º 9394 de 1996

- 789.** Relação entre duas grandezas
- 790.** Recursos financeiros destinados a um certo fim que são tidos como necessários pela Constituição Federal
- 791.** São as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, contidos nos incisos do Art. 70 da Lei n.º 9394 de 1996
- 792.** Partes da lei
- 793.** É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- 794.** Destinação direta de um recurso a um projeto específico
- 795.** Que serve como complemento
- 796.** Trata-se da função de distribuir novamente os recursos entre as pessoas jurídicas de direito público interno (tópico 1)
- 797.** Os Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei. Os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 798.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 799.** É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- 800.** Instituições da União responsáveis por financiamento
- 801.** Modelo de educação que utiliza 2 idiomas para as atividades de ensino-aprendizagem
- 802.** Que aborda culturas diferentes
- 803.** Lembranças dos acontecimentos de grande influência social
- 804.** Sentimento de pertencimento a um grupo por semelhanças físicas
- 805.** É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo.

Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.

- §06. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- §07. Oferta
- §08. Que aborda culturas diferentes
- §09. Nível de educação que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
- §10. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- §11. É uma modalidade de educação em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessário do uso de tecnologia
- §12. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- §13. Estudo por meio de ciclos (tópico 471)
- §14. É uma modalidade de educação em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessário do uso de tecnologia
- §15. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- §16. Partes
- §17. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- §18. Conjunto de atividades que visa a aprendizagem do estudante voltada para o exercício de uma profissão
- §19. Área de sua responsabilidade
- §20. Aproveitamento
- §21. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- §22. Capacitado
- §23. Presença de curso de pós-graduação
- §24. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

- §25. Ato por meio do qual uma lei se torna obrigatória, sendo os cidadãos informados sobre a existência da nova norma jurídica de modo a ninguém pode alegar desconhecimento da mesma
- §26. Atuação que se realiza na falta de outra ação prevista
- §27. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- §28. Associados
- §29. Mudança
- §30. É uma pessoa jurídica de direito público interno segundo Art. 41, I, do Código Civil de 2002 assim como os Estados e Municípios, por exemplo. Por tal razão, é capaz de expressar direitos e contrair obrigações e é regulada por normas que envolvem a coisa pública.
- §31. Partes
- §32. Ato por meio do qual uma lei se torna obrigatória, sendo os cidadãos informados sobre a existência da nova norma jurídica de modo a ninguém pode alegar desconhecimento da mesma
- §33. Documento que expõe os direitos e deveres relacionados a uma profissão
- §34. Conjunto de normas que orientam em diversas situações escolares
- §35. Partes
- §36. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- §37. Ato por meio do qual uma lei se torna obrigatória, sendo os cidadãos informados sobre a existência da nova norma jurídica de modo que ninguém pode alegar desconhecimento da mesma
- §38. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- §39. Levantadas, sugeridas
- §40. Estrutura de auxílio ao Ministério da Educação
- §41. Transferência de poder
- §42. Estruturas que possuem o poder de criar leis
- §43. Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem

- 844. Capacidade da universidade em tomar suas próprias decisões
- 845. Parcerias entre duas ou mais instituições que visam à benefícios para todos os envolvidos
- 846. Parcerias entre duas ou mais instituições ou pessoas que visam à benefícios para todos os envolvidos
- 847. É dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.
- 848. Tipo de instituição que pode ser pública ou privada
- 849. Parcerias entre duas ou mais instituições ou pessoas que visam à benefícios para todos os envolvidos
- 850. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- 851. Instituições que auxiliam no desenvolvimento das ações de outra instituição
- 852. Normas que visam explicar o funcionamento de uma lei
- 853. Documento
- 854. Ramo do Poder Público (Tópico 41) que é responsável em síntese por atividades administrativas
- 855. Corresponde ao nível federal, estadual, municipal ou distrital
- 856. Instituições que auxiliam no desenvolvimento das ações de outra instituição
- 857. Parcerias entre duas ou mais instituições ou pessoas que visam à benefícios para todos os envolvidos
- 858. De acordo com a referida lei
- 859. Instituições que auxiliam no desenvolvimento das ações de outra instituição
- 860. As atividades de administração são fiscalizadas e alteradas
- 861. Parte de uma estrutura que possui decisão final em seus trâmites internos
- 862. Instituição que vai contratar
- 863. Instituições Federais de Ensino Superior
- 864. Instituições de Ciência e Tecnologia
- 865. Parte de uma estrutura que possui decisão final em seus tramites internos
- 866. Normas que visam explicar o funcionamento de uma lei
- 867. Parte da lei
- 868. Instituições Federais de Ensino Superior
- 869. Instituições de Ciência e Tecnologia
- 870. Parte da lei

- §71.** De acordo com esta parte da lei
- §72.** Relação de trabalho
- §73.** Tipo de instituição que pode ser pública ou privada
- §74.** Condições adequadas
- §75.** Normas que visam explicar o funcionamento de uma lei
- §76.** Trabalho em que o empregado pode a qualquer tempo fazer parte ou não de uma instituição
- §77.** Instituições Federais de Ensino Superior
- §78.** Instituições de Ciência e Tecnologia
- §79.** Instituições que auxiliam no desenvolvimento das ações de outra instituição
- §80.** Instituições que auxiliam no desenvolvimento das ações de outra instituição
- §81.** Conjunto de instituições que se associam
- §82.** Instituições Federais de Ensino Superior
- §83.** Instituições de Ciência e Tecnologia
- §84.** Normas que visam explicar o funcionamento de uma lei
- §85.** São normas principais que orientam outras normas
- §86.** As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; à legislação trabalhista; ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.
- §87.** Instituições que auxiliam no desenvolvimento das ações de outra instituição
- §88.** Documento previsto em lei que possibilita tal ação
- §89.** Instituições Federais de Ensino Superior
- §90.** Instituições de Ciência e Tecnologia
- §91.** São o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Poder Público diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito
- §92.** Período de várias semanas, posterior ao parto, durante o qual os órgãos genitais femininos voltam à normalidade
- §93.** Que antecede ou sucede o nascimento
- §94.** Compete

- 895.** Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
- 896.** Período compreendido entre o nascimento do bebê e os seus seis anos de idade
- 897.** Lugar em que uma pessoa é guardada com segurança
- 898.** Meio físico
- 899.** Conjunto de instituições de uma mesma fonte de recursos que atuam de forma integrada para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem
- 900.** Que é devido
- 901.** Conjunto de direitos e deveres da pessoa em sociedade
- 902.** Aptidão
- 903.** O primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos). Ciclo é avaliação por um período maior que 1 ano, de modo a dificultar reprovações.
- 904.** Primeiro nível do ensino escolar no Brasil, compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos)
- 905.** Semelhantes
- 906.** Idade apropriada para cursar cada etapa da educação de acordo com o que consta na Lei nº 9394 de 1996
- 907.** Organização de espaços escolares para atender a um público específico
- 908.** Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015)
- 909.** Conjunto de escolas regulares, que seguem a educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
- 910.** Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
- 911.** Que se acrescenta ou adiciona
- 912.** Ensino que deve ser realizado segundo norma que impõe isso, no caso o art. 4, I, da Lei nº 9394 de 1996 que diz que a educação básica(tópico 30) é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade
- 913.** Qualquer pessoa pode exigir a educação de forma gratuita
- 914.** Ensino que deve ser realizado segundo norma que impõe isso, no caso o art. 4,I, da Lei nº 9394 de 1996 que diz que a educação básica(tópico 30) é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade

915. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
916. Ensino não é prestado de forma constante
917. Que é devido
918. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
919. Realizar nova contagem
920. Estudante
921. Alunos
922. Conjunto de escolas regulares, que seguem a educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
923. É uma instituição do Poder Público do município que tem a função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente
924. Reafirmação
925. Abandono escolar
926. Instrumentos utilizados na educação escolar
927. Reprovação
928. Trata-se do conjunto de Poderes das pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme aponta, como exemplo, o Art. 2º da Constituição Federal
929. Etapas de estudo com intervalo de um ano
930. Conjunto das atividades escolares desenvolvidas em um curso
931. Relação entre um tipo de ensino e a aprendizagem que é promovida
932. Forma de ensinar
933. Ensino que deve ser realizado segundo norma que impõe isso, no caso o art. 4, I, da Lei nº 9394 de 1996 que diz que a educação básica(tópico 30) é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade
934. Preparação do aluno para ter conhecimentos que auxiliem no exercício de sua profissão
935. São normas principais que orientam outras normas
936. Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
937. Horário diferenciado
938. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta.

939. Pessoa que possui o poder de decisão sobre certo assunto
940. Documento em que se estabelece os direitos e deveres
941. Fortalecimento
942. Pessoas dependentes de drogas
943. Abrigo por parte de uma instituição
944. Abrigo por parte de uma família
945. Família em que se entrega uma criança para cuidados, quando não há possibilidade da família original fazê-los
946. Partes de uma lei
947. Atitudes consideradas indevidas por normas na sociedade
948. Ensino não é prestado de forma constante
949. Ensino que deve ser realizado segundo norma que impõe isso, no caso o art. 4, I, da Lei nº 9394 de 1996 que diz que a educação básica(tópico 30) é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade
950. Organização de espaços escolares para atender a um público específico
951. Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015)
952. Educação comum, com os níveis de ensino e faixas etárias estabelecidas
953. Estudante
954. Que se acrescenta ou adiciona
955. Estudante
956. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
957. Planejamentos das ações a serem realizadas em um período
958. Arranjos produtivos: conjunto de empresas. Arranjos culturais e Arranjos político-social-econômicos locais: conjuntos de significados através dos quais os indivíduos compreendem e atribuem sentido ao seu mundo
959. Consiste no atingimento de resultados
960. Conjunto de atividades ligadas a aprendizagem
961. Diferentes formas de se ensinar

- 962.** Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei n.º 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- 963.** Cada elemento do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso
- 964.** Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei n.º 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- 965.** Situação em que no mesmo ambiente organizacional são ofertados cursos de níveis e/ou modalidades diferentes
- 966.** Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei n.º 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- 967.** Cada elemento do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso
- 968.** Conjunto de atividades ligadas a aprendizagem
- 969.** É uma modalidade de educação em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessário do uso de tecnologia
- 970.** Processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos.
- 971.** São as formas de gerar, armazenar, veicular e reproduzir a informação

- 972.** Cada elemento do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso
- 973.** Cursos presenciais: atividades do curso se realizam preponderantemente em ambiente físico. Cursos semipresenciais: oferece até 20% da carga horária total para atividades a distância. Cursos à distância: atividades do curso se realizam preponderantemente em ambiente informatizado
- 974.** São as formas de gerar, armazenar, veicular e reproduzir a informação
- 975.** Concordância
- 976.** É um nível de ensino que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio
- 977.** Cursos de pós-graduação
- 978.** Documento em que se planeja as ações voltadas ao ensino.
- 979.** As atividades de recuperação são realizadas concomitantemente com o prosseguimento dos estudos
- 980.** É a possibilidade de o aluno progredir para séries ou ciclos seguintes, embora tenha reprovado em uma ou mais disciplinas
- 981.** Atividade de suporte e orientação aos alunos sobre as atividades desenvolvidas em um curso.
- 982.** Processo de facilitação do ensino e aprendizagem por meio de profissionais capacitados para tanto.
- 983.** Cada elemento do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso
- 984.** É uma modalidade de educação em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessário do uso de tecnologia
- 985.** Idas a certos ambientes com o intuito de facilitar o processo de ensino-aprendizagem
- 986.** Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei nº 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional

e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”

- 987. Conjunto de cursos que visam ao melhor exercício profissional do professor já formado
- 988. Instrumento em que duas ou mais instituições estabelecem a vontade de atuarem em conjunto com a finalidade de alcançarem benefícios para ambos
- 989. Conjunto de cursos que visam ao melhor exercício profissional do professor já formado
- 990. Carga Horária de Trabalho Semanal
- 991. Tratam-se de formas de organização da educação escolar brasileira, os níveis escolares são “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que são as etapas” e “educação superior” segundo art. 21 da Lei n.º 9394 de 1996. As modalidades de ensino são “educação de jovens e adultos”, “educação especial”, “educação profissional e tecnológica”, “educação do campo”, “educação escolar indígena”, “educação escolar quilombola” e “educação a distância”
- 992. De acordo
- 993. Prática
- 994. Conjunto de atividades ligadas a aprendizagem
- 995. Conjunto de Campus
- 996. Conjunto de atividades ligadas a aprendizagem
- 997. Formas em que se mede o grau de aprendizagem dos alunos
- 998. Dias de efetiva ministração de aulas
- 999. Cada elemento do conjunto de atividades escolares desenvolvidas em um curso

15 ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DA LEGISLAÇÃO

A

- absoluta ou relativamente incapaz (Tópico 240)
- aceleração (Tópicos 464, 697)
- acessibilidade (Tópicos 97,117)
- ações de responsabilidade (Tópico 946)
- acolhimento institucional (Tópico 942)
- acolhimento familiar (Tópico 943)
- acordo de cooperação (Tópico 155)
- acorrerem (Tópico 729)
- administração pública direta, autárquica e fundacional (Tópico 257)
- admissão (Tópico 671)
- agências federais de fomento (Tópico 799)
- agentes de integração (Tópicos 234,279)
- alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º (Tópico 193)
- alta qualificação (Tópico 684)
- alternativamente (Tópico 268)
- ambiência (Tópico 897)
- amortização (Tópico 759)
- ano letivo regular (Tópico 657)
- anos finais do ensino fundamental (Tópicos 215,224,270)
- anuência (Tópico 974)
- anuidades (Tópico 100)
- aperfeiçoamento (Tópicos 754, 988)
- aprendizagem técnica, política e humana (Tópico 960)
- aprimoramento (Tópico 522)
- aquiescência (Tópico 652)
- área de ensino (Tópico 218)
- áreas afins (Tópico 715)
- arranjos curriculares (Tópico 555)
- arranjos produtivos, os arranjos culturais e os arranjos político-social-econômicos locais (Tópico 957)
- art. 1º desta Lei (Tópico 866)
- art. 1º desta Lei (Tópico 869)
- art. 2º (Tópico 885)
- art. 206, IV (Tópico 59)
- art. 22 da Constituição Federal (Tópicos 78, 83, 87,130)
- art. 23 (Tópico 577)
- art. 3 e incisos I e II do referido artigo 73 (Tópico 73)
- art. 38 desta Lei (Tópico 376)
- art. 5º desta Lei (Tópico 203)
- art. 5º desta Lei (Tópico 280)
- art. 83 desta Lei (Tópico 357)

articulação (Tópico 410)
articulada (Tópicos 111, 534, 594, 603)
articulando-se (Tópico 672)
articular (Tópico 399)
artigo (Tópicos 33, 43, 197, 345, 486, 620, 763, 777, 784)
arts. 10 e 11 desta Lei (Tópico 320)
arts. 205 e 225 da Constituição (Tópico 290)
arts. 4 da Constituição Federal e 9 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Tópico 823)
arts. 6º a 4 desta Lei (Tópico 249)
aspectos qualitativos sobre os quantitativos (Tópico 463)
assistência técnica e financeira (Tópico 361)
associação comunitária (Tópico 339)
atendimento educacional especializado (Tópicos 18, 328, 906 e 949)
atestados (Tópico 716)
atividades da administração tributária (Tópico 7)
atividades-meio (Tópico 758)
ato (Tópico 852)
atualização pedagógica (Tópico 187)
autonomia didático-científica (Tópico 15, 679)
autonomia intelectual (Tópico 524)
autonomia pedagógica e administrativa (Tópico 420)
autonomia universitária (Tópicos 683, 843)
autoridade competente (Tópico 938)
autorização (Tópico 647)
autorização e supervisão do funcionamento (Tópico 319)
autorizar e credenciar (Tópico 385)
autorizar, reconhecer e credenciar cursos (Tópico 371)
avaliação contínua e cumulativa (Tópico 461)
avaliação processual e formativa (Tópico 546)
avanço nos cursos e nas séries (Tópico 465)

B

baixar (Tópicos 372, 382)
banca examinadora especial (Tópico 667)
base comum nacional (Tópicos 488,733)
Base Nacional Comum Curricular (Tópicos 526, 533, 535, 539, 542, 553,563)
base nacional comum do currículo (Tópico 617)
bilíngue (Tópico 800)

C

campo de saber (Tópico 635)
campus (Tópico 182)
capacitação de recursos humanos (Tópico 298)
capacitação técnica (Tópico 186)

caput (Tópicos 147, 196, 492, 557 e 568)
caput do art. 22 da Constituição Federal (Tópico 61)
caput do art. 26 (Tópico 530)
caput (Tópico 32)
caráter regular (Tópico 619)
cargo em comissão (Tópico 875)
carreiras de Estado (Tópico 124)
categorias administrativas (Tópico 433)
celebração (Tópicos 226, 250 e 253)
celebrar (Tópicos 237 e 261)
certificada (Tópico 573)
CHTS (Tópico 989)
ciclos (Tópico 504)
ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados (Tópico 447)
cidadania (Tópicos 521 e 900)
ciência (Tópicos 183, 625)
ciências aplicadas (Tópico 184)
classes comuns (Tópico 689)
coexistência (Tópicos 12, 322)
colegiados (Tópico 680)
compatibilidade metodológica (Tópico 158)
compensação financeira (Tópico 131)
competência (Tópicos 364, 448, 558 e 582)
competente (Tópicos 899 e 916)
complementação da União (Tópico 65)
componente curricular (Tópicos 460, 493, 562, 658, 962, 966, 971, 997 e 982)
comunitárias (Tópico 40)
comutar (Tópico 653)
concepções pedagógicas (Tópico 11)
concomitante (Tópicos 608 e 659)
confessionais (Tópicos 41 e 438)
congêneres (Tópico 904)
conjugação (Tópicos 171, 827)
consecução (Tópicos 136, 752)
Conselho Estadual de Educação (Tópico 571)
Conselho Nacional de Educação (Tópicos 528, 598, 726 e 839)
Conselho Superior (Tópico 194)
Conselho Tutelar (Tópicos 403 e 922)
conselhos de fiscalização profissional (Tópico 260)
conselhos escolares (Tópico 417)
Constituição Federal (Tópico 388)
Constituições (Tópico 745)
conteúdos mínimos (Tópico 367)
conteúdos temáticos (Tópico 119)
contratos (Tópico 845)
controle de gestão (Tópico 859)
convênio de concessão de estágio (Tópicos 248 e 251)
convênios (Tópicos 583 e 844)

convênios de intercomplementaridade (Tópico 609)
convênios, contratos, acordos e demais ajustes (Tópicos 848 e 856)
conviventes (Tópico 400)
cooperação interinstitucional (Tópico 987)
credenciadas (Tópicos 585 e 669)
credenciamento (Tópico 649)
crime de responsabilidade (Tópico 349)
currículo (Tópicos 318, 366, 487, 491, 510, 529, 537, 543, 552, 693 e 929)
curso normal superior (Tópico 731)
cursos de especialização, aperfeiçoamento (Tópico 637)
cursos integrados (Tópico 190)
cursos presenciais, semipresenciais e/ou a distância (Tópico 972)
cursos reconhecidos (Tópico 711)
cursos sequenciais (Tópico 634)
custeio (Tópico 760)
custódia (Tópico 896)

D

data da promulgação (Tópico 60)
deficiência (Tópicos 90, 93, 109, 655, 907 e 950)
deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Tópico 330)
delegação (Tópico 840)
deliberar (Tópico 670)
desenho universal (Tópicos 116 e 120)
despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (Tópico 764)
desvinculados (Tópico 74)
desvinculados de órgão, fundo ou despesa (Tópico 79)
diagnóstico (Tópico 501)
dias letivos (Tópicos 393 e 996)
didática (Tópico 931)
dimensão ambiental (Tópicos 299 e 302)
dimensões (Tópico 623)
diplomados (Tópico 638)
direito público subjetivo (Tópicos 20, 338, 912)
diretrizes (Tópicos 50, 365, 527)
diretrizes curriculares (Tópicos 121 e 217)
diretrizes curriculares nacionais (Tópico 597)
diretrizes, metas e estratégias (Tópico 161)
disposições (Tópicos 815, 830, 834 e 945)
disposto (Tópicos 375, 469, 485 e 586)
distribuição proporcional (Tópico 369)
domínio (Tópico 549)
duração decenal (Tópico 47)

E

educação a distância (Tópicos 724 e 813)
educação ambiental (Tópicos 289, 305, 314 e 317)
educação básica (Tópicos 30, 39 ,69 ,104 ,144 ,178 ,306 ,413 ,419 ,444 ,446 ,451, 494, 495 ,520 ,719 ,727 ,730 ,732 e 903)
educação básica obrigatória (Tópico 337)
educação continuada (Tópico 812)
educação de jovens e adultos (Tópicos 191, 216, 225, 271, 313, 479 e 611)
educação especial (Tópicos 269, 311, 685, 700 e 705)
educação infantil (Tópico 307)
educação profissional (Tópicos 312 e 592)
educação profissional de nível médio (Tópico 273)
educação profissional e tecnológica (Tópicos 122, 169, 622 e 627)
educação profissional técnica de nível médio (Tópicos 189, 593, 596 e 602)
educação superior (Tópicos 310, 427 ,445 ,631 ,633 ,644 ,656 ,668 ,675 e 808)
educação superior, básica e profissional (Tópico 166)
educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial (Tópicos 214, 223)
educação técnica (Tópico 584)
educação tecnológica (Tópico 209)
educando (Tópicos 228 ,245 ,263 ,329 ,335 ,481 ,523 ,548 ,919 ,952 e 954)
educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Tópicos 687, 692 e 708)
eficácia (Tópico 958)
eixos tecnológicos (Tópico 628)
em consonância (Tópico 991)
em rede (Tópico 880)
Emenda Constitucional (Tópico 71)
ensino a distância (Tópico 810)
ensino é livre à iniciativa privada (Tópicos 22 e 351)
ensino formal (Tópico 316)
ensino fundamental (Tópico 308 e 932)
ensino médio (Tópico 309)
ensino médio regular (Tópico 274)
ensino obrigatório (Tópicos 35, 911, 913 e 948)
ensino regular (Tópicos 31, 213, 690, 699 e 935)
ensino superior (Tópicos 123, 207, 272, 640, 643, 645, 661, 664 e 975)
entidade civil (Tópico 519)
entidade contratante (Tópico 861)
entidade de classe (Tópico 341)
entidades autárquicas (Tópico 204)
entidades de formação profissional (Tópico 113)
equidade (Tópico 36)
equilíbrio financeiro e atuarial (Tópico 5)
equivalência (Tópico 819)
escolaridade obrigatória (Tópico 362)
escolas do campo (Tópico 497)

esferas federativas (Tópico 53)
especificações cabíveis (Tópico 474)
estabelecimentos oficiais (Tópico 323)
estágio (Tópico 817)
estágio obrigatório (Tópico 265)
estatutos (Tópico 736 e 832)
estrutura organizacional (Tópico 181)
etapa e modalidade (Tópico 243)
etapa ou ciclo de ensino (Tópico 902)
evasão escolar (Tópico 924)
exercício (Tópico 85)
exercícios posteriores (Tópico 88)
exigências curriculares (Tópico 580)
expedir (Tópico 473)
experiência extraescolar (Tópico 326)

F

família substituta (Tópico 944)
filantrópicas (Tópico 42 e 442)
filiação obrigatória (Tópico 10)
fomento (Tópico 56)
forma progressiva (Tópico 476)
formação básica comum (Tópicos 23 e 368)
formação básica do cidadão (Tópicos 503 e 513)
formação continuada de docentes (Tópico 986)
formação geral do educando (Tópico 587)
formação integral (Tópico 544)
formação técnico-profissional (Tópico 933)
formas contemporâneas de linguagem (Tópico 551)
fórmula de domínio público (Tópico 785)
função redistributiva e supletiva (Tópicos 28 e 363)
fundação (Tópicos 281, 847 e 872)
fundações de apoio (Tópicos 850, 855, 858, 878, 879 e 886)
fundamentos científico-tecnológicos (Tópico 525)
fundos (Tópico 62)

G

gestão democrática (Tópicos 13, 140, 324 e 412)
gestão financeira (Tópico 421)
graus de abrangência ou especialização (Tópico 646)

H

habilidades (Tópico 559)

habilitação (Tópico 741)
habilitação e admissão (Tópico 518)
habilitação profissional (Tópico 591)
habilitação profissional e a reabilitação profissional (Tópicos 108 e 110)
habilitação profissional técnica de nível médio (Tópico 606)
habilitado (Tópicos 712 e 821)
habilitando (Tópico 618)
habilitará (Tópico 575)
harmonizada (Tópico 532)
hipótese (Tópico 220)
hipóteses previstas no art. 98 (Tópico 937)
homologada (Tópico 572)
horário especial (Tópico 936)
horas letivas (Tópicos 450 e 472)
horas-aula (Tópicos 394 e 409)

I

ICT (Tópicos 287, 288, 282, 863, 868, 877, 882 e 889)
idade própria (Tópicos 334, 612, 905)
idade regular (Tópico 614)
identidades étnicas (Tópico 803)
ideologia (Tópico 440)
IFES (Tópicos 862, 867, 876, 881 e 888)
impostos (Tópico 748)
impostos, taxas e multas (Tópicos 75 e 80)
imputada (Tópico 348)
inciso (Tópicos 66, 663 e 762)
inciso I (Tópico 666)
inciso I do § 2º do art. 98 (Tópico 86)
inciso I do § ° (Tópico 153)
inciso I do caput (Tópico 475)
inciso I do caput deste artigo (Tópico 72)
inciso I do caput do art. 36-B desta Lei (Tópico 604)
inciso I do caput do art. 7º desta Lei (Tópico 192)
inciso I do caput do art. 7º desta Lei (Tópico 198)
inciso II do § ° do art. 07 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Tópico 89)
inciso II do caput do art. 3º desta Lei (Tópico 254)
inciso IV do caput deste artigo (Tópico 267)
inciso IV do caput do art. 7º desta Lei (Tópico 232)
inciso V do caput (Tópico 570)
inciso V do caput do art. 36 (Tópico 718)
inciso VI do art. 0 e o inciso V do art. desta Lei (Tópico 796)
inciso VI do art. 24 da Constituição Federal (Tópico 133)
inciso VI do art. 4º (Tópico 482)
inciso VII do caput deste artigo (Tópico 67)
inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal (Tópico 356)
inciso XI do caput deste artigo (Tópico 102)

incisos I a V do caput (Tópico 565)
incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo (Tópico 99)
incisos II e III do § 2º do art. 98 (Tópico 77)
incisos II e III do § 2º do art. 98 (Tópico 82)
incisos II e III do caput deste artigo (Tópico 437)
incisos II e III do caput deste artigo (Tópico 441)
incumbe (Tópico 92,893)
incumbência (Tópico 391)
incumbir (Tópico 377)
instâncias (Tópico 126)
instituições de Ensino Superior (IES) (Tópico 106)
instituições oficiais (Tópicos 358 e 379)
instrumento jurídico apropriado (Tópico 235)
instrumento legal próprio (Tópico 887)
instrumentos de avaliação (Tópico 995)
insumos (Tópicos 336 e 779)
integração (Tópico 688)
integrada (Tópico 605)
intercultural (Tópicos 801 e 807)
interdisciplinar (Tópico 303)
intérpretes (Tópico 101)
inter-relacionadas (Tópico 298)
intimidação sistemática (bullying) (Tópico 404)
investigação empírica (Tópico 185)
itinerário formativo (Tópicos 561, 567, 554, 564 e 629)

J

jurisdição (Tópico 818)

L

legislar concorrentemente (Tópico 2)
Leis Orgânicas (Tópico 746)
Libras (Tópicos 94 e 103)
licenciatura plena (Tópico 721)
licenciaturas (Tópico 179)
licitação (Tópico 236)
línguas maternas (Tópicos 24, 508 e 536)

M

mandato (Tópico 200)
manutenção e desenvolvimento do ensino (Tópicos 3, 51, 64, 127, 389, 750, 751,771, 773 ,787 e 790)

matrícula única (Tópico 607)
mediação (Tópico 969)
mediação pedagógica (Tópico 981)
medida do esforço fiscal (Tópico 786)
meio ambiente ecologicamente equilibrado (Tópico 57)
memórias históricas (Tópico 802)
mencionados no § ° (Tópico 148)
metodologia (Tópicos 301, 545 e 930)
métodos (Tópico 694)
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Tópico 284)
Ministério da Educação (Tópicos 165, 177, 206, 651 e 725)
Ministério Público (Tópico 342)
modalidade a distância (EaD) (Tópico s968 e 983)
modalidade de educação (Tópico 686)
modalidade normal (Tópico 722)
modalidades de ensino (Tópicos 170, 780)
modalidades, etapas e níveis de ensino (Tópico 98)
módulos (Tópico 578)
motivado (Tópico 353)
multicampi (Tópicos 168 e 175)

N

na forma da legislação (Tópico 211)
na forma da lei (Tópicos 14, 44, 436 e 443)
na forma de lei específica (Tópico 132)
na forma desta Lei (Tópicos 325 e 857)
na forma do art. 23 (Tópico 34)
negligência (Tópico 347)
níveis de ensino (Tópico 387)
níveis e modalidades (Tópicos 91, 112, 210, 300, 304, 315, 346, 811, 963, 985 e 990)
níveis, etapas e modalidades (Tópico 52,332)
níveis, formas de ofertas e modalidades de ensino (Tópico 955)
nível agregado nacional (Tópico 151)
nível de conclusão (Tópico 621)
nível de ensino (Tópicos 146 e 195)
nível de governo (Tópico 854)
nível superior (Tópicos 576 e 720)
nível, forma e modalidade de ensino (Tópicos 965 e 961)
no art. 6° desta Lei (Tópico 188)
no inciso II do caput deste artigo (Tópico 639)
nomeados (Tópico 199)
normas complementares (Tópicos 373, 383 e 599)
normas gerais (Tópicos 352 e 676)
normas gerais de direito financeiro público (Tópico 422)
nos termos (Tópicos 129, 173, 344, 742 e 870)
nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 2 de junho de 993 (Tópico 846)

notificar (Tópico 402)
notório saber (Tópico 713)
Novo Regime Fiscal (Tópico 84)

O

objetivos básicos das instituições educacionais (Tópico 753)
oferta irregular (Tópico 915 e 947)
operações de crédito (Tópico 761)
operações de crédito por antecipação de receita (Tópico 8)
organização sindical (Tópico 340)
organizações não-governamentais (Tópico 296)
órgão de direção superior competente (Tópico 864)
órgão gestor (Tópico 152)
órgão máximo (Tópico 860)
órgão normativo (Tópico 499)
órgãos (Tópico 256 e 378)
órgãos de educação estaduais (Tópico 429)
Órgãos Federais de Educação (Tópico 424)
órgãos municipais de educação (Tópico 432)
órgãos normativos (Tópicos 673, 703 e 841)
órgãos oficiais (Tópico 701)
órgãos públicos (Tópico 294)
orientação confessional (Tópico 439)

P

parâmetro (Tópicos 484 e 873)
parte concedente (Tópicos 229, 231, 241, 244 ,247 ,252 e 278)
parte diversificada (Tópico 490)
partes cedentes de estágio (Tópico 233)
patrimônio da humanidade (Tópico 632)
perinatal (Tópico 892)
período letivo (Tópico 466)
pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (Tópico 435)
pessoas jurídicas de direito privado (Tópico 255)
 piso salarial profissional (Tópico 738)
plano (Tópico 956)
plano de carreiras e cargos (Tópico 286)
plano de trabalho (Tópicos 396 e 406)
Plano Nacional de Educação (Tópicos 37, 46, 125, 137 162)
planos de carreira (Tópico 682)
planos de carreira (Tópico 737)
planos de ensino (Tópico 977)
planos previstos no art. 8º (Tópico 138)
pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Tópico 321)
pluricurricular (Tópicos 167, 174 e 208)

Poder Executivo (Tópico 853)
Poder Público (Tópicos 45 ,107 ,118, 343, 350, 370, 426, 428, 431, 434, 706, 707, 774, 809, 849, 894, 914, 917, 927)
Política Nacional de Educação Ambiental (Tópico 297)
políticas (Tópico 890)
políticas públicas (Tópicos 145 e 291)
ponderações (Tópico 63)
práticas pedagógicas (Tópico 172)
práxis (Tópico 992)
preceitos (Tópico 354)
precipuamente (Tópicos 757 e 766)
preparação geral para o trabalho (Tópico 590)
prestações alternativas (Tópico 355)
prevalência (Tópico 462)
previdência social (Tópico 9)
primeira infância (Tópico 895)
princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Tópico 16)
princípios (Tópicos 115, 414, 884 e 934)
princípios científicos e tecnológicos (Tópico 550)
procedentes (Tópico 452)
processo de consulta (Tópico 202)
processo de ensino (Tópico 959)
processo de ensino aprendizagem (Tópicos 967 e 993)
processo educacional de ensino e aprendizagem (Tópico 994)
processo regular de avaliação (Tópico 650)
processo seletivo (Tópicos 636, 642, 662 e 728)
processos próprios de aprendizagem (Tópicos 25 e 509)
proficiência (Tópicos 105 e 159)
profissionais da educação (Tópicos 415, 735 e 755)
profissionais da educação escolar básica (Tópico 710)
profissionais liberais (Tópico 259)
profissões técnicas (Tópico 589)
progressão (Tópico 828)
progressão funcional (Tópico 739)
progressão parcial (Tópicos 457 e 979)
progressão regular por série (Tópicos 455 e 505)
progressiva universalização (Tópico 17)
projeto pedagógico (Tópicos 219, 275, 416, 601 e 610)
promoção (Tópicos 502 e 940)
proposta pedagógica (Tópicos 242,392, 401, 405 e 407)
proselitismo (Tópico 515)
prover (Tópico 397)
provimento (Tópico 806)
publicação (Tópicos 141, 824, 831 e 836)
puerpério (Tópico 891)
pupilos (Tópico 920)

Q

quadros especiais para a administração pública (Tópico 768)
qualificação (Tópico 901)
quilombolas (Tópico 498)

R

razão (Tópico 788)
receita (Tópicos 747 e 772)
receita orçamentária (Tópico 55)
receitas correntes (Tópicos 76 e 81)
recensear (Tópicos 21 e 918)
recondução (Tópico 201)
reconhecimento (Tópico 648)
recuperação paralela (Tópico 978)
recursos de tecnologia assistiva (Tópico 96)
recursos de uso constitucionalmente obrigatório (Tópico 789)
recursos educativos (Tópico 695)
recursos escolares (Tópico 925)
recursos orçamentários (Tópico 681)
rede escolar (Tópico 149)
Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Tópico 163)
rede pública regular de ensino (Tópico 709)
rede regular de ensino (Tópicos 19, 333, 908 e 921)
redes de ensino (Tópico 547)
redistributiva (Tópicos 782 e 795)
regime de colaboração (Tópicos 26, 49 e 135)
regime de dedicação exclusiva (Tópico 285)
regime de previdência de caráter contributivo e solidário (Tópico 4)
regime de progressão continuada (Tópico 506)
regime dual de cursos (Tópico 964)
regimento (Tópicos 456, 468, 470 e 833)
registrada e credenciada no Ministério da Educação (Tópico 283)
regulamentação (Tópicos 453, 517 e 883)
regulamento (Tópicos 851, 865 e 874)
regular (Tópicos 480, 909 e 951)
reiteração (Tópico 923)
relação nominal (Tópico 641)
rendimento (Tópicos 157, 398, 408, 467 e 926)
representante ou assistente legal (Tópicos 239 e 277)

S

salário-educação (Tópico 38)
seguro (Tópico 266)

sequência do currículo (Tópico 458)
seriação (Tópico 928)
símbolos nacionais (Tópico 511)
Sistema Braille (Tópico 95)
sistema de créditos com terminalidade específica (Tópico 579)
sistema de ensino (Tópicos 374, 384, 386, 430, 449, 454, 459, 471, 483, 489, 500, 507, 531, 678, 743, 797, 837 e 898)
sistema e nível de ensino (Tópico 630)
sistema federal de ensino (Tópico 359)
Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Tópico 142)
Sistema Nacional de Educação (Tópico 48 e 160)
Sistema Nacional de Meio Ambiente (Tópico 292)
sistema único de educação básica (Tópico 390)
sistemas de ensino (Tópicos 27, 38, 139, 156, 293, 411, 418, 425, 477, 478, 496, 516, 538, 540, 556, 560, 566, 569, 574, 581, 600, 613, 615, 674, 691, 704, 714, 734, 765, 805, 814, 816, 820, 835 e 842)
sítio eletrônico (Tópico 665)
sítio eletrônico oficial (Tópico 660)
subsequente (Tópico 595 e 778)
subsidiariamente (Tópico 723)
subvenção (Tópico 767)
superdotados (Tópico 698)
supervisionado (Tópicos 212 e 230)
suplementares (Tópicos 702, 769, 910 e 953)
supletiva (Tópicos 781 e 794)
supletivamente (Tópico 825)
supletivos (Tópico 616)
suscitadas (Tópico 838)

T

tecnologia (Tópico 626)
tecnologias da informação e comunicação (Tópicos 114, 970 e 973)
terminalidade específica (Tópico 696)
termo de compromisso (Tópicos 227, 238, 246, 262 e 276)
termo de responsabilidade (Tópico 939)
territórios (Tópico 360)
titulação (Tópicos 740 e 822)
titulação acadêmica (Tópico 976)
titulação específica (Tópico 717)
toxicômanos (Tópico 941)
trabalhadores da educação (Tópico 770)
trabalho (Tópico 624)
transferência direta de recursos (Tópico 793)
transferências constitucionais (Tópico 749)
transversal (Tópicos 331 e 512)
tutoria acadêmica (Tópico 980)

U

União (Tópicos 1, 15, 68, 134, 143, 295, 381, 423, 541, 677, 744, 776, 783, 792, 798, 804, 826 e 829)

unidade da federação (Tópico 150)

unidade de ensino (Tópico 180)

universalização do ensino obrigatório (Tópico 29)

uso comum do povo (Tópico 58)

V

vedadas (Tópico 514)

velar (Tópico 395)

vigência (Tópico 70)

vinculação (Tópico 327)

vinculação de receita (Tópico 6)

vinculada(os) (Tópicos 128,164, 176, 205 e 756)

vincular (Tópico 54)

vínculo empregatício (Tópicos 222 e 871)

visitas técnicas (Tópico 984)

vista obrigatória (Tópico 264)

§1 ° do art. 2° desta Lei quanto na prevista no § 2° do mesmo dispositivo (Tópico 221)

§ 3° do art. 65 da Constituição Federal (Tópico 775)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1994.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Casa Civil, 1996.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Brasília: Casa Civil, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008**. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Casa Civil, 2015.

IFAM. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas. **Resolução nº 66 CONSUP-IFAM, 15 de dezembro de 2017.** Procedimentos e critérios normativos que regulamentam as atividades docentes e a distribuição da carga horária semanal do corpo docente no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM. Manaus: IFAM, 2017.

DICIONÁRIO da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2020. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlDLPO>>.